ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO: LUCIANA ALVES VIOTTI

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 3ª Região (MG)

Criação: Lei nº 10.770, de 21-11-2003
Data da instalação: 12-12-2005
Data de implantação do PJe: 24-3-2015

Jurisdição: Belo Horizonte.

Edital de Correição divulgado no DEJT em 12-09-2022, p. 25.

ATA DE CORREIÇÃO

Data da última Correição: 05-07-2021

Às 8h30min do dia 21 de outubro de 2022, o Excelentíssimo Desembargador Dr. **Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto**, Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu início à Correição Ordinária presencial na 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na Rua Goitacases, n. 1475, 14º andar – Barro Preto, conforme ATO Nº 13, de 19 de Maio de 2020, do Tribunal Superior do Trabalho, Portaria Conjunta GCR/GVCR N. 7, de 5 de junho de 2020 e na forma do artigo 682, XI, da CLT, combinado com o artigo 29, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, presentes o MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Washington Timóteo Teixeira Neto**; o Secretário da Vara do Trabalho, Sr. Gustavo Novais Bondan; as servidoras Ana Carolina Cury Abrantes, e Tatiana Rocha Amaral do Nascimento. Participaram de forma remota as servidoras Ana Cláudia Rachid Campos, Danielle Costa Fonseca Augusto, Fabiana Araújo Rocha, Fernanda Jandrey, Márcia Antônia Fernandes, Maria Letícia Peixoto Bax; a estagiária Dorotéia Paiva Ribeiro de Campos. Ausente a servidora Lana Tanure Moreira, em licença médica. Ausente a MM. Juíza do Trabalho Titular da Vara, Dra. **Luciana Alves Viotti,** em férias regulamentares.

Iniciada a correição no horário acima registrado, o Excelentíssimo Desembargador Corregedor examinou:

1. REGISTROS CONSTANTES DA SECRETARIA DA VARA

1.1. PROTOCOLO DE RECLAMAÇÕES – Das informações de distribuição, excluídas as cartas precatórias recebidas, consta o registro de 737 processos, distribuídos neste ano até o dia 07/10/2022, apurando-se a média de 3,98 processos por dia útil

1.2. CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS – A Vara recebeu até o dia 07/10/2022, 65 cartas precatórias – dentre elas, 34 executórias. Das recebidas em 2022, 40 foram devolvidas para os juízos deprecantes, conforme consulta realizada junto ao SICOND.

1.3. REMESSA DE PROCESSOS AO TRT – Existe o registro de 562 autos de processos na Instância Superior, sendo que desses, 234 processos foram remetidos no presente ano, até o dia 07/10/2022.

1.4. PROCESSOS COM O (A) MERITÍSSIMO (A) JUIZ (A) DO TRABALHO PARA ELABORAR SENTENÇA/DECISÃO – Há 46 processos para minutar sentença, dentre eles há 1 processo concluso para a DraP. Luciana Alves Viotti, fora do prazo legal, abaixo relacionado:

0010581-75.2019.5.03.0139 – conclusos desde – 28/07/2022.

1.5. PROCESSOS AGUARDANDO LAUDO PERICIAL –

Analisando o sistema do PJe, constatou-se que existem 19 processos com perícia designada, aguardando laudo.

1.6. MANDADOS EXPEDIDOS – Constam 591 expedidos no PJ-e no ano em curso, dentre os quais 28 mandados pendentes de cumprimento no PJ-e, no prazo.

1.7. PROCESSOS SOBRESTADOS NA FASE DE CONHECIMENTO – Em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Vara, constatou-se a existência de 50 processos sobrestados.

Segundo informações do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, não há processos sobrestados com Temas já julgados, com incidentes de Repercussão Geral.

1.8. PROCESSOS EM FASE DE CONHECIMENTO

1.8.1. PROCESSOS AGUARDANDO SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO -

PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO:
(de 1º-1-2022 até 07/10/2022)
(fonte: e-Gestão)

FASE	Situação	Quantidade de processos
CONHECIMENTO	Aguardando 1ª Sessão de audiência (item 60)	0
	Aguardando 1ª audiência (item 90060)	117
	Aguardando encerramento da instrução (item 61)	0
	Aguardando encerramento da instrução (item 90061)	331
	Processos com instrução processual encerrada aguardando prolação de sentença (item 62)	0
	Processos com instrução processual encerrada aguardando prolação de sentença (item 90062)	62

Processos aguardando primeira audiência ou aguardando o encerramento da instrução que estão sem audiências designadas:

Processos sem audiência designada aguardando 1ª sessão de audiência e aguardando encerramento de instrução: são os processos dos itens 90.060 e 90.061 do e-Gestão e que não possuem audiência designada ou não estão suspensos/sobrestados.	14

Não há processos com mais de 300 dias sem audiência designada aguardando 1ª sessão de audiência e aguardando encerramento de instrução.

1.9. PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO

Existem 1.128 processos em fase de execução, assim discriminados:

a) 862 execuções trabalhistas, constantes dos itens 99 e 90099;
b) 122 processos suspensos por execução frustrada, itens 106 e 90106;
c) 144 processos arquivados provisoriamente, conforme itens 103, 90103, 327 e 90327;
d) 375 processos no arquivo temporário, extração personalizada do SIAP1.

Os dados foram extraídos do sistema e-Gestão, no período de 01/01/2022 até 07/10/2022

No ano anterior, até dia 07/10/2021 – havia 1.040 processos na fase de execução, assim distribuídos:

a) 733 execuções trabalhistas, constantes dos itens 99 e 90099;
b) 111 processos suspensos por execução frustrada, itens 106 e 90106;
c) 196 processos arquivados provisoriamente, conforme itens 103, 90103, 327 e 90327.

TABELAS COMPARATIVAS DOS ANOS DE 2021 e 2022
(dados apurados em 2022 até o dia 07/10/2022)

Decisões na fase execução:

Mês	Ano 2021	Ano 2022
Janeiro	38	49
Fevereiro	45	38
Março	31	48
Abril	32	33
Maio	83	38
Junho	106	43
Julho	75	51
Agosto	91	48
Setembro	26	53
Outubro	42	4
Novembro	35	
Dezembro	19	
Total	**623**	**405**

Alvarás expedidos:

Mês	2021			2022	
	PJE	SIAP1	SIF	PJE	SIF
Janeiro	70			123	72
Fevereiro	77		3	158	88
Março	79		135	236	136
Abril	52		113	201	134
Maio	81		133	185	124
Junho	114		98	223	155
Julho	224		116	185	129
Agosto	238		134	258	171
Setembro	159		92	202	123
Outubro	163		96	35	33
Novembro	216		129		
Dezembro	110		79		
Totais	**1.583**		**1.128**	**1.806**	**1.165**

1.10. PROCESSOS INCIDENTAIS PENDENTES: de acordo com o sistema e-Gestão, dados de 07/10/2022, existem 45 processos, conforme se apurou dos itens 117, 90117, 400, 90400, 427 e 90427.

	Qtde
Embargos de Declaração Pendentes	5
Incidentes na Liquidação/Execução Pendentes	22
Tutelas Provisórias Pendentes	0
Total	27

2. PROCESSOS EXAMINADOS – Foram examinados, conforme discriminação a seguir, por amostragem, autos de processos em tramitação e arquivados na Vara do Trabalho quanto à observância do ordenamento jurídico, o cumprimento dos atos, despachos, ordens e recomendações do Tribunal Superior do Trabalho, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, da Direção do Tribunal e da Corregedoria Regional.

Na pauta do dia 24-10-2022 havia 8 processos:

a) una por videoconferência (rito sumaríssimo): 3 processos;
b) inicial por videoconferência: 3 processos;
c) instrução por videoconferência: 1 processo;
d) encerramento de instrução por videoconferência: 1 processo.

Foram examinados os autos dos processos 0010660/22, 0010674/22, 0010764/22, 0010702/22, 0010762/22, 0010649/22, 0010727/19, 0010673/16.

RESULTADO: os processos encontram-se em ordem.

2.1. CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS; PROCESSOS SOBRESTADOS; PROCESSOS SOLUCIONADOS MEDIANTE CONCILIAÇÃO; PROCESSOS JULGADOS; PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO e PROCESSOS ARQUIVADOS.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º do ATO Nº 13/GCGJT, de 19 de maio de 2020 e mediante consulta ao Painel Migração CLEC, que esta Vara do Trabalho, até o dia 07/10/2022, possuía 83 processos físicos pendentes de finalização e não possuía processos migráveis.

Exame dos autos dos processos 0010759/22, 0010757/22, 0010552/22, 0010553/22, 0010489/22, 0010012/22, 0010644/22, 0010265/22, 0010754/22, 0010716/22, 0010250/20, 0010386/19, 0010482/19, 0010563/19, 0010503/19, 0010489/21, 0010464/19, 0010368/17, 0010348/19, 0010308/17, 0010668/22, 0010671/22, 0010667/22, 0010658/22, 0010610/22, 0010076/22, 0010630/22, 0010404/22, 0010657/22, 0010227/22, 0010582/22, 0010675/22, 0010689/22, 0010690/22, 0010611/22, 0010503/22, 0010670/22, 0010696/22, 0010529/22, 0010522/22, 0010815/20, 0010833/20, 0010493/20, 0010562/22, 0010555/22, 0010159/21, 0010562/19, 0010742/21, 0010811/19, 0010692/21, 0010643/21, 0010592/21, 0010299/22, 0010547/21, 0010571/20, 0010185/17, 0010909/18, 0010877/19, 0011115/17, 0010800/18, 0010615/22, 0010593/22, 0010504/22, 0010272/22, 0010579/22, 0010694/22, 0010212/22, 0010625/22, 0010495/22, 0010554/22, 0010152/19, 0010405/20, .

RESULTADO – examinados os autos, constatou-se:

0010668/22, 0010671/22, 0010667/22, 0010658/22: processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo com designação de audiência com prazo superior a 15 dias;

0010489/22: excesso de prazo na prática de ato processual pela Secretaria – cumprimento – Id 9fb1005 (mais de 10 dias), despacho – Id e352c98 (mais de 30 dias);

0010012/22: excesso de prazo na prática de ato processual pela Secretaria – despacho – Id 134c5f3 (mais de 20 dias);

0010644/22: excesso de prazo na prática de ato processual pela Secretaria – despacho – Id c6e3b51 (sem movimentação há mais de 10 dias);

0010265/22: excesso de prazo na prática de ato processual pela Secretaria – despacho – Id 5d96f07 (mais de 10 dias);

0010159/21: excesso de prazo na prática de ato processual pela Secretaria – despacho – Id 7e245b9 (mais de 20 dias);

0010692/21: excesso de prazo na prática de ato processual pela Secretaria – cumprimento – Id 94d38bc (mais de 10 dias);

0010591/21: excesso de prazo na prática de ato processual pela Secretaria – despacho – Id f29fed8 (mais de 10 dias), Id 107b7a6 (mais de 10 dias), Id e4a0418 (mais de 10 dias);

0010547/21: excesso de prazo na prática de ato processual pela Secretaria – impulso oficial – Id ada374b (mais de 10 dias);

0010571/20: excesso de prazo na prática de ato processual pela Secretaria – despacho – Id aa62b01 (mais de 20 dias).

2.2. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE DE EMPREGADO ESTÁVEL – Consultado o sistema informatizado da Secretaria da Vara do Trabalho, constatou-se que há, até a presente data, 1 inquérito judicial em tramitação.

Processo	Tarefa	Fase
0010936-17.2021.5.03.0139	Audiência de Instrução agendada para o dia 16/11/2022	Conhecimento

2.3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Consultado o sistema informatizado da Secretaria da Vara do Trabalho, constatou-se que há 12 ações civis públicas em tramitação.

Processo	Tarefa	Fase
0002079-60.2013.5.03.0139	Cumprimento de Providências	Execução
0011706-83.2016.5.03.0139	Aguardando apreciação pela instância superior	Conhecimento
0011450-43.2016.5.03.0139	Cumprimento de Providências	Liquidação
0010928-50.2015.5.03.0139	Aguardando final do sobrestamento	Conhecimento
0002076-76.2011.5.03.0139		Conhecimento
0010352-13.2022.5.03.0139	Elaborar sentença	Conhecimento
0011026-30.2018.5.03.0139	Aguardando apreciação pela instância superior	Conhecimento
0010224-90.2022.5.03.0139	Conclusão ao magistrado	Conhecimento
0002363-05.2012.5.03.0139	Cumprimento de Providências	Execução

0010555-77.2019.5.03.0139	Análise	Liquidação
0011189-78.2016.5.03.0139	Aguardando apreciação pela instância superior	Conhecimento
0010865-15.2021.5.03.0139	Aguardando audiência	Conhecimento

2.4. AÇÃO CIVIL COLETIVA – Consultado o sistema informatizado da Secretaria da Vara do Trabalho, constatou-se que há 8 ações civis coletivas em tramitação.

Processo	Tarefa	Fase
0010961-69.2017.5.03.0139	Aguardando apreciação pela instância superior	Liquidação
0011354-28.2016.5.03.0139	Análise	Execução
0010406-47.2020.5.03.0139	Aguardando apreciação pela instância superior	Conhecimento
0011691-80.2017.5.03.0139	Aguardando final do sobrestamento	Liquidação
0011003-55.2016.5.03.0139	Prazos Vencidos	Liquidação
0000721-26.2014.5.03.0139		Conhecimento
0011648-36.2017.5.03.0110	Aguardando apreciação pela instância superior	Conhecimento
0010895-60.2015.5.03.0139	Aguardando apreciação pela instância superior	Conhecimento

3. PRAZO MÉDIO DA PAUTA E DISPONIBILIDADE DA PAUTA –

Prazos médios da pauta/dias corridos

	2020	2021	2022
Procedimento sumaríssimo/ordinário	62	62	50
Instrução processo físico	1.931	0	0
Instrução processo eletrônico	198	197	191

Apuração conforme dados extraídos do sistema e-Gestão.

Disponibilidade de Pauta/dias úteis

	2020	2021	2022
Procedimento sumaríssimo	11	12	08/11/2022 – 10 dias
Procedimento Ordinário	17	335 CPC	30/01/2023 – 43 dias
Instrução	185	188	04/12/2023 – 247 dias

DECISÕES/SENTENÇAS PROFERIDAS

Ano 2022, até o dia 07/10/2022 com 185 dias de expediente forense:

	2022	**Média dia/útil**
Julgados procedentes	60	0,32

Julgados procedentes em parte	231	1,25
Julgados improcedentes	63	0,34
Extintos com resolução de mérito	3	0,02
Outras decisões com resolução de mérito	0	0,00
Total com exame de mérito	357	1,93
Extintos sem resolução de mérito	19	0,10
Arquivamento	43	0,23
Desistência	41	0,22
Outras decisões sem resolução de mérito	7	0,04
Total sem resolução de mérito	110	0,60
Decisões de conhecimento	467	2,52
Decisões decorrentes da oposição de embargos de declaração	171	0,92
Conciliações	236	1,28
Decisões de incidentes na liquidação/execução	108	0,58
Total	**976**	**5,28**

Ano 2021, com 231 dias de expediente forense:

	2021	**Média/dia útil**
Julgados Procedentes	47	0,20
Julgados procedentes em parte	231	1
Julgados Improcedentes	118	0,51
Extintos com resolução de mérito	3	0,01
Outras decisões com resolução de mérito	0	0
Total com resolução de mérito	399	1,72
Extintos sem resolução de mérito	9	0,03
Arquivamento	33	0,14

Desistência	33	0,14
Outras decisões sem resolução de mérito	65	0,28
Total sem resolução de mérito	140	0,60
Decisões de conhecimento	539	2,33
Decisões decorrentes da oposição de embargos de declaração	157	0,68
Conciliações	301	1,30
Decisões de incidentes na liquidação/execução	179	0,77
Total	**1.176**	**5,09**

4. AUDIÊNCIAS, DESPACHOS E SENTENÇAS NA FASE DE CONHECIMENTO

Constatou o Excelentíssimo Desembargador Corregedor, mediante informação do Secretário da Vara do Trabalho, que, na Unidade, as audiências são realizadas de segunda-feira a quinta-feira, com início às 08h30m.

O intervalo entre as audiências é de 15 minutos para as de procedimento sumaríssimo, 10 minutos para as de procedimento ordinário e de 20/40 minutos para as instruções

Informou, ainda, o Secretário da Vara do Trabalho, que a Unidade faz o uso efetivo do Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (SISDOV) e utiliza o Sistema de Cálculo Trabalhista do Processo Judicial Eletrônico (PJE-CALC)

Audiências realizadas em setembro de 2022, com 21 dias úteis:

Audiências	Número de Audiências/ Mês	Média/dia útil
Conciliação em conhecimento	8	0,38
Conciliação em execução	7	0,33
*Encerramento de instrução	9	0,42
Inicial / Inicial (rito sumaríssimo)	34	1,61
Inquirição de testemunha	0	0

(juízo deprecado)		
Instrução /Instrução (rito sumaríssimo)	31	1,47
Una /Una (rito sumaríssimo)	53	2,52
Total	**133**	**6,33**

TABELAS COMPARATIVAS DOS ANOS DE 2021 e 2022
(dados apurados em 2022 até o dia 07/10/2022)

Audiências realizadas:

Mês	Ano 2021	Ano 2022
Janeiro	46	51
Fevereiro	103	149
Março	155	172
Abril	141	120
Maio	166	179
Junho	161	147
Julho	133	128
Agosto	129	142
Setembro	176	136
Outubro	102	27
Novembro	145	
Dezembro	73	
TOTAL	**1.530**	**1.251**

Conciliados na fase de conhecimento, liquidação e execução:

Fase	Conhecimento		Execução		Liquidação	
Mês/ano	2021	2022	2021	2022	2021	2022
Janeiro	15	9	1	3	1	2
Fevereiro	19	32	1		7	6
Março	49	26	2	6	3	2
Abril	27	31	3	4	1	1
Maio	28	41	3	5	8	3

Junho	36	19	1	6	6	4
Julho	28	28	5	3	2	
Agosto	28	25	2	7	4	10
Setembro	38	37	3	3	3	6
Outubro	21	11	2	3	3	
Novembro	31		7		3	
Dezembro	19		1		1	
TOTAL	**339**	**259**	**31**	**40**	**42**	**34**

Sentenças e acordos homologados por sentença em conhecimento:

Mês	Ano 2021	Ano 2022
Janeiro	41	44
Fevereiro	55	73
Março	89	81
Abril	66	79
Maio	90	93
Junho	92	78
Julho	73	74
Agosto	59	81
Setembro	92	71
Outubro	68	29
Novembro	71	
Dezembro	44	
TOTAL	**840**	**703**

Despachos:

Mês	Ano 2021	Ano 2022
Janeiro	620	689
Fevereiro	1.153	954
Março	1.334	1.307
Abril	1.315	1.059

Maio	1.396	1.232
Junho	1.465	1.051
Julho	1.476	1.101
Agosto	1.307	1.290
Setembro	1.256	1.321
Outubro	1.139	279
Novembro	1.213	
Dezembro	647	
TOTAL	**14.321**	**10.283**

AUXÍLIO FIXO: Recomenda a Corregedoria Regional que, atuando outro (a) magistrado (a) na Vara, seja observado o disposto no artigo 330 do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, que determina que "nas Varas do Trabalho que contarem com Juiz Auxiliar é vedado o comparecimento semanal alternado entre Magistrados".

5. Produtividade –

Movimentação Anual de Processos			
	2020	**2021**	**2022 até 07/10**
Processos recebidos	754	869	737
Média por dia útil	3,2	3,7	3,9
Processos remanescentes do ano anterior	553	484	534
Sentenças anuladas	7	3	7
Total de processos para solução	**1.314**	**1.356**	**1.278**
Processos solucionados	854	840	703
Processos conciliados	266	301	236
Produtividade	64,99%	61,94%	55,00%

Analisando os dados supra, verificou-se um aumento de 15,25% em relação ao número de processos recebidos no ano 2020. Quanto à produtividade, verificou-se que em 2021 houve uma redução de 3,04%.

5.1. Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho (IGEST) – desenvolvido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão das varas do trabalho de todo o país. Instrumento eficaz de gestão, o IGEST pode ser utilizado como um balizador da vara na busca por melhoria da efetividade da prestação jurisdicional combinada à força de trabalho disponível. O IGEST se alinha às Metas Nacionais e ao Plano Estratégico 2021-2026 do TRT-MG e foi instituído no âmbito deste Regional por meio da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 104,

de 18 de dezembro de 2018, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 220, de 20 de janeiro de 2022.

MESOINDICADORES IGEST: (de 1º-1-2022 até 07/10/2022)

5.1.1 MESOINDICADOR ACERVO: O mesoindicador Acervo é composto pelos indicadores I01 – Idade Média do Pendente de Julgamento, I02 – Pendentes e I03 – Taxa de Conclusos com o Prazo Vencido.

I01 – Indicador Idade média do Pendente de Julgamento: representa o tempo médio que os processos estão pendentes de julgamento. Média do ano dos processos dos itens 60, 61, 62, 90060, 90061 e 90062 no final do período de referência.

Para cálculo do prazo médio, conforme manual do IGEST, "são listados todos os processos pendentes de julgamento na fase de conhecimento e considerado o ano em que cada um deles foi ajuizado. Após faz-se a subtração pelo ano de referência e após a média desses anos.

Ano de ajuizamento	Quantidade de processos	Prazo médio por ano
2016	3	6
2017	18	5
2018	17	4
2019	26	3
2020	29	2
2021	111	1
2022 – ano de referência	303	
TOTAL	**510**	**0,88**

I02 – Indicador Pendentes: representa a quantidade de processos pendentes de baixa nas fases de conhecimento e execução e os pendentes de liquidação.

FASE	Situação	Quantidade de processos
CONHECIMEN-TO	Processos pendentes de baixa - fase de conhecimento (item 377)	0
	Processos pendentes de baixa - fase de conhecimento (item 90377)	573

FASE	Situação	Quantidade de

		processos
LIQUIDAÇÃO	Processos com liquidação de sentença pendente (item 394)	0
	Processos com liquidação de sentença pendente (item 90394)	158

FASE	Situação	Quantidade de processos
EXECU-ÇÃO	Processos pendentes de baixa – fase de execução (item 383)	0
	Processos pendentes de baixa – fase de execução (item 90383)	783

I03 – Indicador Taxa de Conclusos com Prazo Vencido: representa a relação entre o total de processos conclusos com o prazo vencido e o total de processos aguardando a prolação de sentença.
(fonte: e-Gestão)

FASE	Variável	Forma de apuração	Quantidade de processos
CONHECIMENTO	Pendentes de julgamento conclusos com o prazo vencido	Saldo de processos do item 393 no final do período de referência	0
		Saldo de processos do item 90393 no final do período de referência	5
	Total de processos conclusos aguardando prolação de sentença	Saldo de processos do item 62 no final do período de referência	0
		Saldo de processos do item 90062 no final do período de referência	62

5.1.2. MESOINDICADOR CELERIDADE: o mesoindicador Celeridade é composto pelos indicadores I04 – Prazo Médio na Fase de Conhecimento, I05 – Prazo Médio na Fase de Liquidação e I06 – Prazo Médio na Fase de Execução.

I04 – Indicador Prazo Médio na Fase de conhecimento: representa o prazo médio entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença (em dias corridos) na fase de conhecimento.
(fonte: e-Gestão)

	Quantidade de processos	Prazo médio (em dias corri-

		dos)
Média aritmética do número de dias decorridos entre a data do ajuizamento da ação até a prolação de sentença na fase de conhecimento (item 416)	0	0
Média aritmética do número de dias decorridos entre a data do ajuizamento da ação até a prolação de sentença na fase de conhecimento (item 90416)	693	201

I05 – Indicador Prazo Médio na Fase de Liquidação: representa o prazo médio entre o início e o encerramento da fase de liquidação.
(fonte: e-Gestão)

	Quantidade de processos	Prazo médio (em dias corridos)
Média aritmética do número de dias decorridos entre a data do início da liquidação e da decisão homologatória dos cálculos (item 417)	0	0
Média aritmética do número de dias decorridos entre a data do início da liquidação e da decisão homologatória dos cálculos (item 90417)	322	243

I06 – Indicador Prazo Médio Fase de Execução: representa o prazo médio entre o início e o encerramento da fase de execução.
(fonte: e-Gestão)

	Quantidade de processos	Prazo médio (em dias corridos)
Média aritmética do número de dias decorridos entre a data do início da execução e a data da extinção da execução – procedimento sumaríssimo - ente privado (item 275)	0	0
Média aritmética do número de dias decorridos entre a data do início da execução e a data da extinção da execução - ente privado (item 90275)	294	1429
Média aritmética do número de dias decorridos entre a data do início da execução e a data da extinção da execução – ente público (item 277)	0	0
Média aritmética do número de dias decorridos entre a data do início da execução e a data da extinção da execução – ente público (item 90277)	6	588

5.1.3. MESOINDICADOR PRODUTIVIDADE: o mesoindicador Produtividade é composto pelos indicadores I07 – Taxa de Conciliação, I08 – Taxa de Solução e I13 – Taxa de Execução.

I07 – Indicador Taxa de Conciliação na fase de conhecimento: representa a relação entre a quantidade de processos solucionados por conciliação e o total de processos solucionados.
(fonte: e-Gestão)

Conciliações	Soma dos processos dos itens 39 e 90039	236
Solucionados	Soma dos processos dos itens 39, 90039, 40, 90040, 41, 90071, 42, 90042, 43, 90043, 44, 90044, 46, 90046, 47, 90047, 48, 90048, 49 e 90049	703

I08 – Indicador Taxa de Solução: representa a relação entre o total de processos solucionados e o total de processos recebidos por distribuição, redistribuição e que retornaram para novo julgamento.
(fonte: e-Gestão)

Solucionados	Soma dos processos dos itens 39, 90039, 40, 90040, 41, 90041, 42, 90042, 43, 90043, 44, 90044, 46, 90046, 47, 90047, 48, 90048, 49 e 90049	703
Recebidos	Soma dos processos dos itens 26, 90026, 27, 90027, 29, 90029, 30, 90030, 31, 90031, 32 e 90032	744

I13 – Indicador Taxa de Execução: representa a relação entre o total de execuções encerradas pelo total de execuções iniciadas.
(fonte: e-Gestão)

Execuções iniciadas	Soma dos processos dos itens 329 e 90329	385
Execuções encerradas	Soma dos processos dos itens 93 e 90093	297

5.1.4. MESOINDICADOR CONGESTIONAMENTO: o mesoindicador Congestionamento é composto pelos indicadores I09 – Taxa de Congestionamento no Conhecimento e I10 – Taxa de Congestionamento na Execução.

I09 – Indicador Taxa de Congestionamento no Conhecimento: representa o volume de trabalho atualmente represado, em comparação com a capacidade de atendimento à demanda na fase de conhecimento.
(fonte: e-Gestão)

Pendentes de baixa na Fase	Saldo de processos dos itens 377 e 90377 no final do	573

de Conhecimento	período de referência	
Baixados na Fase de Conhecimento	Soma dos processos dos itens 375 e 90375	773

I10 – Indicador Taxa de Congestionamento na Execução: representa o volume de trabalho atualmente represado em comparação com a capacidade de atendimento à demanda na fase de execução.
(fonte: e-Gestão)

Pendentes de baixa na Fase de Execução	Saldo de processos dos itens 383 e 90383 no final do período de referência	783
Baixados na Fase de Execução	Soma dos processos dos itens 381 e 90381	390

5.1.5. MESOINDICADOR FORÇA DE TRABALHO

I11 – Indicador Produtividade por Servidor: representa o total de processos baixados nas fases de conhecimento e execução por servidor em atividade.
(fonte: e-Gestão)

Baixados na fase de conhecimento	Soma dos processos dos itens 375 e 90375	773
Baixados na fase de execução	Soma dos processos dos itens 381 e 90381	390
Servidores em atividade	Contagem dos servidores dos itens 2035, 2045, 2053, 2061 e 2412	10

I12 – Indicador Pendentes por Servidor: representa total de pendentes de baixa nas fases de conhecimento e execução por servidor em atividade.
(fonte: e-Gestão)

Pendentes na fase de conhecimento	Saldo de processos dos itens 377 e 90377 no final do período de referência	573
Pendentes de baixa na fase de execução	Saldo de processos dos itens 383 e 90383 no final do período de referência	783
Servidores em atividade	Contagem dos servidores nos itens 2035 (servidores do quadro permanente da área judiciária), 2045 (servidores requisitados do Poder Judiciário da União, lotados na área judiciária 1º grau), 2053 (servidores requisitados de outros órgãos lotados na área judiciária do 1º grau), 2061 (servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão	10

	lotados na área judiciária de 1º grau) e 2412 (servidores removidos de outros órgãos da Justiça do Trabalho lotados na área judiciária de 1º grau)	

Perfil da Vara do Trabalho		Belo Horizonte - 39a Vara		
Indicadores / Período de referência		**Ano 2021 01/01/2021 a 31/12/2021**	**1º trim 2022 01/04/2021 a 31/03/2022**	**2º trim 2022 01/07/2021 a 30/06/2022**
Indicadores	I01 - Idade Média do pendente de julgamento (em anos)	0,79	1,35	1,13
	I02 - Pendentes	1.649	1.556	1.595
	I03 - Taxa de conclusos com o prazo vencido (%)	0,00	0,00	0,00
	I04 - Prazo médio no conhecimento (em dias)	194,38	204,38	203,59
	I05 - Prazo médio na liquidação (em dias)	170,88	175,09	228,62
	I06 - Prazo médio na execução (em dias)	2.084,34	2.032,64	1.824,30
	I07 - Taxa de conciliação (%)	35,88	33,10	33,33
	I08 - Taxa de solução (%)	97,48	95,64	93,85
	I13 - Taxa de execução (%)	215,53	208,77	97,93
	I09 - Taxa de congestionamento no conhecimento (%)	40,18	41,35	39,83
	I10 - Taxa de congestionamento na execução (%)	55,31	53,61	60,40
	I11 - Produtividade por servidor	132,27	144,30	144,10
	I12 - Pendentes por servidor	118,73	128,10	141,40
Meso	Acervo	0,39	0,39	0,40
	Celeridade	0,65	0,65	0,64
	Produtividade	0,47	0,52	0,66

	Congestionamento processual	0,57	0,59	0,65
	Força de trabalho	0,52	0,53	0,57
Macro	**IGEST**	**0,5199**	**0,5355**	**0,5861**
Posição IGEST		119	121	141
Movimentação processual		1001 a 1500	1001 a 1500	1001 a 1500

6. ARRECADAÇÃO – Ano 2021

Contribuição Previdenciária	Imposto de Renda	Valores pagos aos reclamantes por execução, acordo ou pagamento espontâneo
R$4.381.995,95	R$1.313.584,76	R$28.976.915,28

7. PORTARIAS – De acordo com o Secretário da Vara do Trabalho, não existem portarias vigentes.

8. SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIMBA – Durante a correição, constatou-se que a Unidade emprega as ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial.

9. DA SECRETARIA – Concluída a correição, de acordo com os critérios acima especificados, o Excelentíssimo Desembargador Corregedor examinou 80 autos de processos, sendo que em 9 foram encontrados excessos de prazo.

Foram encontrados 10 excessos de prazo em 2021.

PJe
Escaninho de petições não apreciadas: 86 mais antiga: 17-10-22.
Prazo vencido: 94, desde 12-10-2022
Cumprimento de providências: 512, documentos não apreciados: 34

Registra-se que durante os trabalhos de correição, foram observadas a Resolução Conjunta GP/CR N. 58/2016 e suas posteriores alterações, bem como a suspensão de prazos processuais, nos termos do art. 775-A da CLT e as determinações referentes à pandemia Covid-19.

10. Gestão Estratégica

Meta 1 CNJ/2022: Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente.

No ano 2022, até o dia 11/10/2022, o percentual alcançado foi de 92,60% sendo a média deste Regional para o mesmo período de 96,16%.

Em 2021, quando a Meta era "Julgar mais processos que os distribuídos – Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente", esta unidade organizacional atingiu o percentual de 93,56% de cumprimento da Meta, não tendo cumprido a Meta, sendo que o resultado deste Regional no 1º grau foi de 103,74%.

Meta 2 CNJ/2022: Julgar processos mais antigos – Índice de Processos Antigos (IPA) - Identificar e julgar, até 31/12/2022, pelo menos 93% dos processos distribuídos até 31/12/2020, nos 1º e 2º graus.

No ano 2022, até o dia 11/10/2022, o percentual alcançado foi de 93,40% sendo a média deste Regional para o mesmo período de 98,46%.

Em 2021, quando a Meta era "Identificar e julgar, até 31/12/2021, pelo menos 93% dos processos distribuídos até 31/12/2019, nos 1º e 2º graus.", esta unidade organizacional atingiu o percentual de 97,81% de cumprimento da Meta, não tendo cumprido a Meta, sendo o resultado deste Regional de 99,87%.

Meta 3 CNJ/2022: Estimular a conciliação – Aumentar o índice de conciliação em relação à média do biênio 2019/2020, em 1 ponto percentual. Cláusula de barreira: 40%.

No ano 2022, até o dia 11/10/2022, o percentual alcançado foi de 89,34% sendo a média deste Regional para o mesmo período de 91,08%.

Em 2021, quando a Meta era "Aumentar o índice de conciliação em relação à média do biênio 2018/2019, em 1 ponto percentual. Cláusula de barreira: 40%", esta unidade organizacional atingiu o percentual de 104,79% de cumprimento da Meta, tendo cumprido a Meta, sendo que o resultado deste Regional foi de 104,09%.

Meta 5 CNJ/2022: Reduzir em 1 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação a 2020. Cláusula de barreira na fase de conhecimento: 40% e Cláusula de barreira na fase de execução: 65%.

No ano 2022, até o dia 11/10/2022, o percentual alcançado na fase de conhecimento foi de 40,23%, sendo a média deste Regional para o mesmo período de 35,98%. O percentual alcançado na fase de execução foi de 57,47%, sendo a média deste Regional para o mesmo período de 46,06%.

Em 2021, a Meta 5 era "Reduzir em 2 pontos percentuais a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação à 2019. Cláusula de barreira na fase de conhecimento:

40% e Cláusula de barreira na fase de execução: 65%", esta unidade organizacional atingiu o percentual na fase de conhecimento de 36,20%, tendo atingido a meta, sendo a média deste Regional para o mesmo período de 32,01%. O percentual alcançado na fase de execução foi de 41,26% tendo atingido a Meta. A média deste Regional para o mesmo período de 42,73%.

11. RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL – Enfatiza a Corregedoria Regional a importância da observância da Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho constante do Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/14 e as orientações da Seção de Gestão Socioambiental deste Regional.

12. DAS ATIVIDADES E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA – Conforme o artigo 12, parágrafo 3º, da Resolução Conjunta nº 4, de 28-2-2014, do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 20, da Resolução nº 435, de 28-10-2021, do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas normas que dispõem sobre segurança oriundas do Tribunal Regional, a Corregedoria Regional determina que sejam cumpridas as determinações do Ato Regulamentar Conjunto nº 1, de 15-9-2008 (ARGCJ 1/2008) e da Resolução GP nº 7, de 3-10-2013.

12.1 MEDIDAS TOMADAS PELA VARA DO TRABALHO EM FUNÇÃO DA Covid-19:

A unidade organizacional observou as medidas publicadas referentes ao Covid-19, especialmente, as Portarias GP/GCR/GVCR N. 61/2021 e GP/GCR/GVCR N.120 de 20 de abril de 2022 deste Regional.

13. RECOMENDAÇÕES:

13.1. RECOMENDAÇÕES GERAIS:

Recomenda-se que, seja observada a publicação da Portaria, referente ao formulário eletrônico para a autoinspeção e seja cumprido o Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 1, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020, publicado DEJT de 1º-10-2020, que dispõe sobre a autoinspeção ordinária das unidades judiciárias de 1º grau, realizadas pelos respectivos magistrados, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Recomenda-se, também, que seja (m):

1) cumprida a Recomendação Conjunta GCR/GVCR N. 2, de 18 de agosto de 2020 e artigo 5º da Portaria Conjunta CR/VCR N. 2, de 20 de março de 2020, dispondo que o contato de urgência das partes e advogados deve ser realizado por e-mail institucional, videoconferência e por "WhatsApp Business", bem como cumprida a Instrução Normativa Conjunta GP.GCR.GVCR N. 70-2021 de 16 de março de 2021, que trata do atendimento telepresencial ao público externo por meio de Balcão Virtual no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Todos esses canais de atendimento ao público externo deverão ser utilizados durante o horário de expediente das unidades;

2) cumprida a recomendação Nº 10/GCGJT, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, que, em caráter excepcional, durante a duração da pandemia, sejam priorizados os atos atinentes à tramitação das ações trabalhistas e recursos de interesse dos profissionais da saúde que se encontram na função de atuação ao combate ao Covid-19;

3) usados como ferramenta de auxílio na gestão da secretaria, os relatórios existentes nos Painéis Interativos de Business Intelligence (BI), quais sejam: Painel das Metas Nacionais do CNJ, Painel do IGEST, Painel de Produtividade, Painel de Processos Aptos para Julgamento e Painel da Meta 9 do CNJ (Agenda 2030), disponíveis em https://portal.trt3.jus.br/intranet/menu-tematico/servicos/paineis-interativos-bi, conforme divulgação feita por meio do Ofício Circular conjunto N. GCR/GVCR/20/2021;

4) observados os lançamentos no PJe de acordo com o e-Gestão – 1º Grau, bem como suas atualizações, disponíveis na intranet – manuais e orientações – magistrados e servidores – 1) e-Gestão;

5) cumprida a Resolução 233, de 13-7-2016, do CNJ que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, disponível no sítio eletrônico https://portal.sigeo.jt.jus.br/portal/0, escolhendo e nomeando perito cadastrado, por nomeação direta do profissional ou por sorteio eletrônico, a critério do magistrado, observando o critério equitativo de nomeação em se tratando de profissionais da mesma especialidade;

6) cumprida a Resolução Conjunta GCR/GVCR N. 1/2021 que recomenda "aos Juízes Titulares e Substitutos, em exercício na Primeira Instância, na capita e no interior que promovam a ampliação da pauta de audiências em ao menos 50 % do quantitativo habitual de audiências realizadas na respectiva vara do trabalho, nos períodos em que houver designação de juiz auxiliar para atuar conjuntamente com o magistrado responsável pala unidade judiciária";

7) cumprida a Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR N. 211/2021, que regulamente a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV), em cartas precatórias, para a oitiva de testemunhas, partes e auxiliares da justiça;

8) cumprida a Resolução Conjunta GP/GVP1/GCR/GVCR N. 203 de 13 de setembro de 2021 que dispõe sobre a adoção do Fluxograma Paradigma de Liquidação e de Execução, disponível na intranet deste Regional, em serviços – execução paradigma – fluxos de trabalho, modelos de documentos e POPs;

9) cumprido o Ofício-Circular N. GCR/45/2021 diligenciando naqueles processos arquivados definitivamente, após 14-2-2019, com depósitos judiciais/recursais, conforme art. 120 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segundo o qual "É condição para arquivamento definitivo do processo judicial, quando na fase de execução, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo";

10) intensificada a realização semanal de audiências de conciliação em processos na fase de execução, independentemente de requerimento das partes, selecionando-se aqueles com maior possibilidade de êxito na composição, nos termos do inciso II do artigo 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e inciso III do artigo 108 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Ademais, deve ser seguido o que preceitua o *caput* do artigo 764 da CLT, no sentido de que "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", frisando-se que "para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos", nos moldes do § 1º do referido artigo;

11) proferidas sentenças líquidas na forma da Recomendação N. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2018 referente aos "Procedimentos relacionados à prolação de sentenças e acórdãos líquidos", envidando esforços para que, no mínimo 10% das sentenças prolatadas no mês, por juiz, sejam líquidas, realizadas pelo sistema do PJe-Calc, em cumprimento ao contido na ata de correição realizada neste Regional pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no ano 2021, conforme recomendado por meio do Ofício Circular Conjunto N. GCR/GVCR/15/2021;

12) realizado, pelos magistrados e pelos servidores, quando liberado pela unidade responsável, o Exame Periódico de Saúde na data aprazada pela Secretaria de Saúde deste Regional, em conformidade com artigo 13 da Instrução Normativa GP nº 21, de 21 de julho de 2016, que dispõe sobre avaliação médica de magistrados e servidores em atividade, em função de riscos no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais.

Recomenda-se, ainda, ao Secretário e aos Servidores da Vara que observem as recomendações para registrar movimentos no PJe de acordo com o e-Gestão.

13.2: RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS:

A Corregedoria Regional recomenda que sejam:

1) regularizado em até 10 dias, pelo Dra. Luciana Alves Viotti, após o retorno de suas férias regulamentares, o processo com excesso de prazo para prolação de sentença, que está com mais de 30 dias, conforme o item 1.4 desta ata, oficiando a Corregedoria Regional;

2) realizadas as audiências em todos os dias úteis da semana, uma vez que prazo de designação das audiências de instrução supera 6 (seis) meses, contados da data da audiência inicial, conforme o artigo 29, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região;

3) exarados os despachos quando do exame de documentos e do impulso oficial, no prazo de 5 dias, conforme artigo 226, I do CPC;

4) ao executar os atos processuais, observado pela Secretaria o prazo de 5 dias, conforme artigo 228 do CPC;

5) saneados os processos incidentais, conforme apurado no item 1.10 desta Ata;

6) reduzida a quantidade de processos na fase execução, tendo em vista o aumento do número de processos no ano de 2022 em relação ao mesmo período do ano 2021, conforme o item 1.9 da ata;

7) observadas as informações encaminhadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC, periodicamente à vara, referentes a processos já julgados pelo STF, para evitar o acúmulo desses processos;

8) cumprida a Resolução Conjunta GP/CR/VCR N. 138, de 13 de março de 2020, publicada no DJE de 16-3-2020, alterada pela Resolução Conjunta TRT/GP/GCR/GVCR 142/2020, dispondo sobre a conversão de autos físicos em processos eletrônicos, módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC), nas Varas do Trabalho da 3a Região, observado o Procedimento de Controle Administrativo CNJ 0008654-73.2018.2.00.000, que defere a liminar para suspender as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução conjunta em epígrafe e do art. 52 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, facultando ao Tribunal a digitalização das peças dos autos, que por ora, não deverá ser feita pelas partes, observando, ainda, o Ofício Circular N. CR/64/2019;

9) envidados esforços para o cumprimento da Meta 1 CNJ/ 2022: Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente; Meta 2 CNJ/ - 2022: pelo menos,93% dos processos distribuídos até 31/12/2020, nos 1º e 2º graus; Meta 3 CNJ/ - 2022: Estimular a conciliação - Aumentar o índice de conciliação em relação à média do biênio 2019/2020, em 1 ponto percentual. Cláusula de barreira: 40% e da META 5 CNJ/2022: Reduzir a taxa de congestionamento – Reduzir em 1 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação a 2020. Cláusula de barreira na fase de conhecimento: 40% e Cláusula de barreira na fase de execução: 65%.

A Corregedoria Regional reitera a necessidade de que sejam observadas as recomendações acima, o que será aferido na próxima correição ou extraordinariamente.

13.3. RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NA ATA DE CORREIÇÃO DO ANO 2021:

A Corregedoria Regional verificou que as recomendações, então formuladas, foram observadas.

14. OBSERVAÇÕES FINAIS – A Corregedoria Regional recomenda que a Secretaria da Vara aprimore a qualidade dos seus serviços, visando ao elevado cumprimento da sua missão institucional que, conforme o Plano Estratégico do TRT da 3ª Região é "Realizar Justiça, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania."

Partícipe dos objetivos da Agenda 2030 (ONU), que firmou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para transformar nosso mundo, a Corregedoria Regional incentiva o conhecimento de suas diretrizes, especialmente as inclusas no objetivo 16, disponíveis no link http://www.agenda2030.org.br/ods/16/, que trata da Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Enfatiza que a qualidade da prestação jurisdicional possibilita o alcance da visão de futuro do TRT da 3ª Região em "ser reconhecido na sociedade pela prestação da tutela jurisdicional dos direitos sociais de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão", segundo consta no Planejamento Estratégico do TRT da 3ª Região.

Ressalta, ainda, a Corregedoria Regional o caráter pedagógico da correição, assim como a importância da transparência dos dados estatísticos da Secretaria da Vara, proporcionadores do autoconhecimento e de um seguro diagnóstico da Instituição, cujo interior precisa ser exposto para si própria, bem como para a sociedade, destinatária última dos serviços judiciais prestados, tudo conforme foi solene e enfaticamente propugnado pelo CNJ.

Registra-se que o Excelentíssimo Desembargador Corregedor não recebeu reclamação de advogados ou partes quanto aos serviços prestados pelo juízo da Vara do Trabalho.

A Correição Ordinária é encerrada às 11h30min do dia 21 de outubro de 2022, em sessão pública presencial, nos termos do Edital nº 207/2022, divulgação no DJe 12-09-2022, do que, para constar, eu, Flávio Mário Fonseca, Servidor Secretaria da Corregedoria e Vice-Corregedoria, lavrei e assinei a presente ata, impressa em frente e verso, a qual, depois de lida e achada conforme, vai assinada, também, pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor, pelo MM. Juiz do Trabalho designado e pelo Secretário da Vara. A equipe da Corregedoria Regional, que auxiliou o Excelentíssimo Desembargador Corregedor, além do Sr. Secretário da Corregedoria e da Corregedoria acima nominado, foi composta pelos servidores Jânio Júlio Fernandes e Flávio Mário Fonseca.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Desembargador Corregedor do TRT/3ª Região

Washington Timóteo Teixeira Neto
Juiz do Trabalho Substituto

Gustavo Novais Bondan;
Secretário da Vara do Trabalho

Flávio Mário Fonseca
Servidor Secretaria da Corregedoria e Vice-Corregedoria

TRT-3ª REGIÃO Minas Gerais

Secretaria Da Corregedoria Regional <secor@trt3.jus.br>

Informa cumprimento de recomendação específica constante da ata de correição

1 mensagem

39a Vara Do Trabalho De Belo Horizonte <varabh39@trt3.jus.br> 9 de novembro de 2022 09:34
Para: Secretaria Da Corregedoria Regional <secor@trt3.jus.br>

Senhor Secretário,

De ordem da MMª Juíza Titular da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Luciana Alves Viotti, informo a V.Sa., em cumprimento à recomendação específica (item 13.2, 1) constante da ata de correição realizada nesta Unidade Judiciária, que já foi proferida, no dia 27/10/2022, a sentença no processo 0010581-75.2019.5.03.0139 (registro 1.4 da ata de correição), conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

Gustavo Novais Bondan - Secretário

39a. Vara do Trabalho de BH

varabh39@trt3.jus.br

Sentença proferida no processo 0010581-75.2019.5.03.0139 - Documento_f3da323-1.pdf
222K

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010581-75.2019.5.03.0139
AUTOR: DEIVISON FARLEN DA SILVA
RÉU: VIACAO ANCHIETA LTDA E OUTROS (4)

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de outubro de 2022, a MM. Juíza do Trabalho, *Luciana Alves Viotti,* reabriu a audiência realizada no processo em que são partes **DEIVISON FARLEN DA SILVA, VIACAO ANCHIETA LTDA., MILENIO TRANSPORTES LTDA., VIA BH COLETIVOS LTDA. e COLETIVOS BOA VISTA LTDA.**

A seguir, foram, de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, a juíza proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

DEIVISON FARLEN DA SILVA, qualificado na petição inicial, ajuizou esta Ação Trabalhista, sendo rés **VIACAO ANCHIETA LTDA., MILENIO TRANSPORTES LTDA., VIA BH COLETIVOS LTDA. e COLETIVOS BOA VISTA LTDA.,** também qualificadas, dizendo-se dispensado sob alegação de justa causa, cuja reversão pretende. Alega que as rés formam grupo econômico, devendo ser solidariamente responsabilizadas. Pretende, ainda, diferenças de adicional de função suplementar, horas extras e indenização por dano moral.

Formula as pretensões indicadas na exordial.

Dá à causa o valor de R$ 57.249,70.

Junta os documentos e procuração.

Citadas, as reclamadas apresentaram defesa comum, arguindo preliminares e contestando as pretensões, que pedem sejam julgadas improcedentes, observando-se a compensação os valores pagos.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

As defesas foram instruídas com documentos, sobre os quais o autor se manifestou.

Produzida prova pericial e oral.

As partes disseram não haver outras provas a produzir, encerrando-se a instrução.

Razões finais orais.

Rejeitadas as propostas de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Tudo visto e examinado, decido.

LEI 13.467/17 – DIREITO INTERTEMPORAL

As disposições da Lei 13.467/2017, relativas a direito processual, aplicam-se aos processos em trâmite.

Nesse sentido o disposto no art. 1º e 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 12.376/2.010) e o art. 14, do CPC, dispondo o último que: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

No que se refere às normas de direito material, é inconteste que elas não se aplicam aos contratos encerrados antes da vigência da Lei 13.467/2017, isto é, 11.11.2017, o mesmo ocorrendo com os contratos de trabalho já em curso antes daquela data.

Ou seja, aos contratos de trabalho já em curso em 11.11.2017 não se aplicam as regras da Lei 13.467/2017, sob pena de afronta ao direito adquirido dos empregados de manutenção das condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis (art. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, e 468 da CLT.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

Nesse sentido o seguinte julgado do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. REGIME 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM . DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 59-A AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. Cinge-se a controvérsia em saber se a reclamante faz jus ao adicional noturno pago em razão da prorrogação da jornada em horário noturno (Súmula nº 60, II, do TST), no regime 12x36, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho foi firmado antes e continuava em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Aconselhável o processamento do recurso de revista por provável afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. REGIME 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DOTEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 59-A AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA Cinge-se a controvérsia em saber se a reclamante faz jus ao adicional noturno pago em razão da prorrogação da jornada em horário noturno (Súmula nº 60, II, do TST), no regime 12x36, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho foi firmado antes e continuava em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Conforme a jurisprudência desta Corte, o empregado que labora em jornada mista, que compreenda o horário noturno, e permanece trabalhando no período diurno subsequente, de forma ininterrupta, faz jus ao pagamento do adicional noturno também em relação a esse último período. Assim, as horas trabalhadas após as 5h da manhã, ou seja, em continuidade ao horário legalmente estabelecido como noturno, devem receber o mesmo tratamento remuneratório das antecedentes, nos termos do artigo 73, §

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

5°, da CLT. Nesse sentido, a Súmula nº 60, II, do TST. Ocorre que, a partir de 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/17, que inseriu o artigo 59-A na CLT, dispondo, no seu parágrafo único, que a remuneração mensal pactuada para o regime de trabalho 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e que serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT. Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei " tempus regit actum " (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Acerca da aplicação da Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, tratando-se de direito material, notadamente parcela salarial (devida se configuradas determinadas circunstâncias), a alteração legislativa que suprimiu ou alterou direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, tampouco atinge efeitos futuros de contrato iniciado antes da sua vigência. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, e admitindo violação de direito adquirido. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-10102-18.2020.5.03.0149, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/12/2021).

Também decisão deste Regional, cujos fundamentos peço vênia para adotar como razões de decidir:

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI nº 13.467/17. CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO. OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO. HORAS IN ITINERE. A Lei nº 13.467/2017, comumente denominada "Lei da Reforma Trabalhista", ao alterar diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017 e tem aplicação imediata e geral a partir de sua vigência, respeitado contudo, o direito adquirido dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos antes da entrada em vigor da referida lei e daqueles, cujos contratos de trabalho estavam vigentes antes da publicação da referida norma. Reforça este entendimento precedente do Supremo Tribunal Federal contido no julgamento do AI.292.979-ED/RS. Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 19.12.2002: "Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes". No mesmo sentido a doutrina do Ministro Luís Roberto Barroso (in: "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil"): "A garantia contra a retroatividade da lei prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição, impede que os contratos, mesmo aqueles de trato sucessivo, ou quaisquer outros atos jurídicos perfeitos, sejam afetados pela incidência da lei nova, tanto no que diz respeito à sua constituição válida, quanto no que toca à produção de seus efeitos, ainda que estes se produzam já sob o império da nova lei...". Neste diapasão, o direito assegurado aos contratos de trabalhos dos empregados que estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (em 11.11.2017), ao cômputo na jornada de trabalho, do tempo dispendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno (horas in itinere), por qualquer meio de transporte, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, quando o empregador fornecer a condução, continua existindo, mesmo no período posterior a 10.11.2017, face a observância do direito adquirido dos empregados. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011539-82.2017.5.03.0090 (RO); Disponibilização: 05/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2775; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sércio da Silva Peçanha)

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

INDICAÇÃO DE VALORES - IMPUGNAÇÃO

A reclamada seja o processo extinto sem resolução de mérito, em relação aos pedidos liquidados por estimativa ou ilíquidos.

Sem razão.

O art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria de sua condição social.

Portanto, o texto constitucional é claro ao vedar o retrocesso aos direitos trabalhistas e ao adotar o princípio da proteção.

É nesse contexto que foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do E. TRT da 3ª Região.

Assim, o art. 840, §1º, da CLT deve ser interpretado à luz do texto constitucional, de modo que a indicação do valor do pedido representa mera estimativa e não a limitação da condenação.

Indefiro.

PRESCRIÇÃO

Arguida a prescrição, declaro por ela abrangidos eventuais direitos anteriores a 17.07.2014, tendo em vista o disposto no art. 7, XXIX, CR/88 c/c art. 240, §1º, CPC/2015, considerada a data de ajuizamento da ação (Súmula 308, I, TST).

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O Reclamante afirma que foi dispensado sob alegação de justa causa, em razão de ter acidente, afirmando as rés que agiu com imprudência e imperícia. Discorda da punição aplicada, dizendo que acionou o freio, mas ele não funcionou corretamente. Alega que a culpa pelo acidente é exclusiva do setor de manutenção da Ré, "*pois o veículo já vinha apresentando problemas nos freios há muito tempo, o que era fato amplamente conhecido na empresa*" e que "*Vários motoristas da Ré já haviam reclamado ao setor de manutenção, repetidas vezes, dos problemas nos freios desse ônibus, inclusive por escrito*". Afirma que, uma semana antes do acidente ocorrido, outro motorista da empresa também se envolveu em um acidente com o mesmo ônibus por problemas nos freios - ônibus Mercedes Benz, placa OXD-6161. Alega que o próprio instrutor de motoristas, senhor Juliano, lhe mandou

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

uma mensagem no dia do acidente, dizendo que estavam levantando todas as reclamações relativas ao veículo em que houve o acidente e que o autor poderia trabalhar normalmente no dia seguinte. Assevera que somente após tais fatos a ré tomou providência para realizar uma manutenção no ônibus. Alega que, além de ter acionado os freios no momento do acidente, estava a uma distância considerável e dentro da velocidade permitida e atento ao trânsito, requerendo a apresentação pela ré da filmagem feita pelas câmeras do veículo, tanto do interior quanto do exterior, do dia do acidente, bem como que a apresentação do tacógrafo físico e eletrônico do ônibus. Diz que a suposta perícia realizada pela ré foi feita de forma unilateral, sem participação do reclamante não possuindo valor, requerendo, de toda forma, a juntada de fotografias do asfalto no local do acidente para demonstração de que não havia marca de derrapagem, condição típica de acidente por problemas nos freios. Destaca que, em caso de acidente, o primeiro a sofrer o impacto e chance de morte é do motorista, acrescentando, ainda, que o risco da atividade é da ré. Assevera ter havido perdão tácito, posto que o acidente ocorreu em 07/05/2019 mas a dispensa, apenas em 20/05/2019, depois, inclusive da mensagem do instrutor, senhor Juliano. Diz, ainda, que a ré lhe aplicou dupla punição, porque descontou em suas verbas rescisórias o valor dos danos adivinha dos do acidente.

As rés defenderam-se, dizendo que o autor cometeu faltas anteriores à dispensa imotivada, punidas com advertências e suspensões. Impugnam o documento de f. 73 e dizem, quanto ao de f. 74, que foi recebido e que todos os problemas relatados foram resolvidos pelo setor responsável. Alegam que o Boletim de Ocorrências juntado aos autos não demonstra a existência de qualquer problema nos freios do veículo, tratando-se de versão unilateral do condutor do coletivo, asseverando que também ele dirigia com imprudência e imperícia e certamente não estava respeitando as normas de trânsito. Afirmam que o reclamante agiu com imprudência ao dirigir o veículo da ré, causando o acidente. Dizem trazer "*aos autos laudo de perícia realizada no coletivo que comprova que não houve qualquer defeito*" no veículo. Impugnam *"a suposta conversa por aplicativo de mensagens apresentada pelo obreiro, uma vez que elaborada para instruir a presente demanda*", asseverando que o sr. Juliano é instrutor e sua função é apenas aplicar testes em candidatos a emprego, não possuindo poderes de mando e sequer trabalhando no setor de manutenção da reclamada, não podendo autorizar ou desautorizar qualquer empregado a trabalhar, muito menos apurar qualquer defeito nos veículos. Afirmam que não houve perdão tácito, havendo sido necessário tempo para apurar as causas do acidente, havendo sido necessário contratar perito. Quanto à indenização de seguro, sustentam que, se revertida a justa causa, o reclamante poderá pleitear o alegado seguro, pois não existirá mais a condição que a seguradora alegou para não pagar. Acrescentam que não podem ser responsabilizadas pelo pagamento de contratos feitos pelo obreiro diante da sua dispensa motivada.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

Pois bem.

A ré trouxe aos autos o laudo de ID. edc39b4 - Pág. 4, laudo de que consta que "o sistema de freio de serviço assim como o freio de emergência (manete), não apresentaram falhas ou mal funcionamento de parada, sem falhas."

O laudo é datado de 15.05.2019 e dele não se extrai que a culpa do acidente tivesse sido do autor.

Além disso, o documento de ID. 9ccef20 - Pág. 3, datado de 25.04.2019 - e que a ré admitiu ser verdadeiro -, demonstra que o veículo apresentou aqueles mesmos problemas anteriormente.

Tal documento se coaduna com o boletim de ocorrência de ID 7e5128d, relativo a acidente ocorrido em 30.04.2019, vendo-se ali que, uma semana antes do acidente envolvendo o autor, houve outro acidente, com o mesmo veículo, que, então, estava sendo dirigido por outro motorista, sr. Renan Junio Meireles de Souza.

Tais acidentes reiterados, estando na direção diferentes motoristas, são forte indício de problemas nos freios do ônibus em que houve o acidente sofrido pelo reclamante, também não havendo prova de que o motorista Renan tenha agido com imprudência na direção do mesmo veículo.

Os documentos corroboram a mensagem do sr. Juliano – no documento ID. 2577072 - Pág. 2 -, datada de 07.05.2019, dia do acidente com o autor, dizendo que autor podia ir trabalhar no plantão do dia seguinte e que já estavam resolvendo a questão do freio do veículo de número 10809, informando que estavam levantando todas as reclamações quanto ao veículo, sendo duas só do reclamante.

A impugnação da ré a esse último documento não tem sustento em qualquer prova dos autos.

Ao contrário, a prova oral corrobora a existência anterior de problemas nos freios do veículo em que o autor sofreu acidente, relatados pelo autor às rés.

O próprio preposto admitiu que "em 09/04/2019 o reclamante havia relatado defeito nos freios do veículo em que houve o acidente, havendo o problema sido resolvido; que em 24/04/2019 o reclamante relatou outros problemas no veículo, **inclusive nos freios**, o que também foi reparado; que **outros motoristas em acidentes com o mesmo veículo".**

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

Do depoimento extraio que os problemas nos freios do veículo eram recorrentes e, **evidentemente, não eram reparados adequadamente, tanto que voltavam a ocorrer e vários motoristas se envolveram em acidentes no mesmo veículo e pelo mesmo motivo**.

Além disso, o preposto declarou que "*que foi feita apuração de culpa antes da dispensa do autor, sendo realizada uma perícia no ônibus; que a perícia não foi realizada após a manutenção do veículo; que o reclamante não acompanhou a realização da perícia; que* ***em avarias em*** *geral o procedimento da reclamado (a) para verificação da responsabilidade do motorista é solicitar a ele que apresente boletim de ocorrências e compareça à empresa, se o motorista assume responsabilidade pelo acidente não há apuração;* ***se há dúvida sobre a responsabilidade do motorista é feita apuração mediante análise do boletim de ocorrências, filmagens, testemunhas; que esse apuração é documentada****".*

No caso dos autos, contudo, os documentos relativos à apuração do acidente sofrido pelo autor não foram colacionados, à exceção do laudo pericial que foi feito sem o acompanhamento do reclamante.

Ademais, as rés não demonstraram que o intervalo de tempo decorrido entre o infortúnio e a dispensa tivesse ocorrido por causa da verificação, sendo o laudo da empresa Minas Máquinas datado de 15.05.2019.

De todo modo, também a testemunha Mauro Márcio de Souza - ID 3f013d4 - declarou que o veículo em que o reclamante se acidentou apresentava defeitos recorrentes nos freios, causando acidentes quando outros motoristas o estavam dirigindo.

Veja-se:

> *"o reclamante foi dispensado porque houve um acidente na Avenida Cristiano Machado, no veículo 10809, havendo o reclamante colidido com a traseira de outro veículo; que no entendimento do depoente o acidente não foi causado por culpa do reclamante, porque* ***o veículo 10809 tinha problema recorrente nos freios, já havendo acontecido outros acidentes com outros motoristas, lembrando-se o depoente dos senhores Rosalino e Renato****; que* ***aquele veículo era conhecido dos motoristas pelos problemas de freios, sendo certo que o depoente quando tinha oportunidade se recusava a trabalhar nele;*** *...; reclamado (a) pede para os motoristas fazerem uma vistoria antes do início da*

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

jornada, tratando-se de uma vistoria superficial, sendo verificados luz de freio, jornal do ônibus, elevador, CCIT, água do radiador, pneus; que ***em relação aos freios não é possível verificar se estão funcionando corretamente ou não porque tal verificação só é possível após transitar com o veículo; que além disso, quando saem da garagem o veículo está vazio e portanto os freios tendem a funcionar melhor sendo certo que transitam normalmente com o veículo lotado e portanto a eficiência dos freios é diferente****; que não há** *regra na reclamado (a) que determine que na hipótese de verificar defeito no veículo o motorista contate a garagem para recolhimento do veículo, sendo certo que* ***a reclamado (a) determina que a viagem seja finalizada quase a qualquer custo****; que o depoente presenciou o acidente com o senhor Rosalino, envolvendo o veículo 10809, na Avenida Cristiano Machado, na linha 62, visto que estava transitando na mesma Avenida, havendo passado por ela quando o veículo dirigido pelo senhor Rosalino estava acidentado; que no acidente envolvendo o senhor Rosalino houve danos ao parabrisa e frente do veículo".*

Destaco que a testemunha Mauro foi ouvida em 05.07.2022, não havendo as rés, naquela oportunidade, requerido a juntada do CAGED, para prova de que não possuíssem empregado de nome Rosalino, o que só ocorreu em 28.07.2022. Saliento, ainda, que, em 05.07.2022, as rés requereram prazo para juntada de documentos relativos à testemunha Márcio, o que lhes foi deferido, nada havendo mencionado quanto ao depoimento do sr. Mauro. Assim, não bastassem as razões apontadas na ata de 28.07.2022, o pedido foi feito extemporaneamente. Por fim, e não menos importante, o preposto admitiu que houve acidentes no mesmo veículo, envolvendo outros motoristas.

Em síntese, a prova dos autos é de que o veículo em que o autor sofreu acidente apresentou problemas nos freios, não corrigidos adequadamente por várias vezes, não havendo prova de culpa do autor, sendo irrelevantes punições anteriores ao trabalhador, posto que a falta determinante da dispensa não ocorreu.

Nesse passo, claro é que **não** houve prática de falta grave pelo reclamante, procedendo os pedidos de reversão da justa causa aplicada pela Ré em dispensa imotivada, fazendo jus o Reclamante ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, considerando a projeção do aviso prévio e o limite do pedido: aviso prévio, 4 /12 do 13o salário/2019, férias vencidas mais 1/3 de 2018/2019, 2/12 de férias proporcionais mais 1/3 2019/2020, FGTS de março e abril de 2019, indenização igual a 40% do FGTS.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

As reclamadas deverão entregar ao reclamante o TRCT no código SJ2 e chave de conectividade para saque do FGTS, e comprovar a liberação de seguro desemprego através do sistema empregador "web" e do comunicado de dispensa, sob pena de indenização substitutiva equivalente a 5 parcelas do benefício.

Quanto à retificação da CTPS, a data a ser registrada é 25.07.2019, e não 21/04/2019, indicada na exordial, havendo aí mero erro material, posto ser incontroverso que o aviso de dispensa ocorreu em data posterior, isto é, 20.05.20219. A
aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação em questão será
apreciada na fase de execução, caso necessário.

Devida, ainda, a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT, porque as verbas rescisórias devidas não foram quitadas no prazo legal.

Quanto à indenização substitutiva correspondente ao valor relativo ao seguro de financiamento não recebido, a verba é devida, posto que o motivo fundante da falta de pagamento foi a dispensa imotivada, sendo certo que a ré agiu de modo ilícito, advindo de tal ação prejuízo para o autor.

Defiro, assim, o pagamento de 4 (quatro) prestações do financiamento do veículo, no importe de R$1.486,15 cada.

Serão deduzidos os valores pagos ao mesmo título, porque requerida a compensação no momento processual próprio.

DIFERENÇA DE ADICIONAL DE FUNÇÃO SUPLEMENTAR

O reclamante alega que, apesar de contratado para a função de motorista, foi obrigado a exercer a função de cobrador, concomitantemente, sem a devida remuneração, prevista nas convenções coletivas a partir de 01/02/2014. Requer diferenças no adicional de 20% pelo exercício da função suplementar.

As rés dizem que a previsão da Cláusula 11ª da CCT da categoria prevê o pagamento de adicional de função suplementar para os motoristas que conduzirem veículos e cobrarem passagens, devendo incidir sobre as horas que efetivamente operarem nesta condição, com os devidos reflexos. Alegam que "*, se o reclamante conduziu veículo e cobrou passagem, ele o fez somente aos finais de semana e horários noturnos de acordo com o §1º do Artigo 3º da Lei Municipal 10.526 /2012.",* havendo recebido o adicional quando cobrou passagem, quantia constante dos contracheques sob a rubrica "*Adic.Operação S/Agente de Bordo*". Pede a dedução dos valores pagos a tal título sob pena de *bis in idem*, e que sejam observados os períodos

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

de efetivo labor, excluindo-se os dias de afastamento e de ausência de prestação de serviços devido a faltas, férias, feriados, etc e observadas as funções efetivamente exercidas.

Cumpria à ré demonstrar o correto pagamento da verba em tela, trazendo aos autos não só os recibos correspondentes, mas prova de quanto tempo o autor houvesse executado função de cobrador, o que não fez.

O preposto admitiu, em seu depoimento – ID 3f013d4 - ,

> *que a apuração do tempo laborado como cobrador e motorista pelo mesmo empregado é feita através do cartão de ponto ou espelho de ponto, esse último na época em que ele existia;* ***que para a apuração a reclamado (a) considera o tipo de veículo em que o autor trabalhou, conforme escala, sabendo que aquele veículo tem ou não cobrador; que se o veículo não tiver cobrador o tempo trabalhado naquele dia é considerado "mot-cob"***

Claro, assim, que deve ser possível apurar, pelo confronto entre os registros de ponto e os recibos, a quantidade de horas laboradas na função de cobrador, salientando-se que não há nos autos prova de quais fossem os veículos em que o reclamante estivesse laborando com ou sem cobrador.

No mês de setembro de 2018, o reclamante recebeu adicional de função suplementar –ID. d6bc0fd - Pág. 66.

Examinando os cartões de ponto respectivo - ID. 44e28b9 - Pág. 53 e 55- não verifico registro de quais fossem os dias em que o autor estivesse laborando sem cobrador, constando daqueles documentos apenas o dia, número do veículo, horário de saídas e chegadas e encerramento no PC, estando anotada a função de MOT.

Sem prova da correta quitação, defiro o pedido de pagamento das diferenças do adicional de 20% pelo exercício de “função suplementar”, previsto nas convenções coletivas colacionadas, devendo-se considerar que, em todos dias laborados o autor acumulava as funções ao longo de toda a jornada de trabalho, verba que deve ser calculada sobre o salário básico do autor.

Tratando-se de parcela salarial habitual, que integra a remuneração para todos os efeitos (art. 457, §1º, CLT), defiro os reflexos em RSR e

feriados, com estes, em aviso prévio, férias com terço constitucional (art. 142, §5º, CLT), abono de retorno de férias, 13º salários, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS.

Também devidos reflexos em horas extras, porque essas são apuradas sobre a remuneração normal do empregado.

Também devidos reflexos em adicional noturno, posto que a base de cálculo desse é o salário diurno do trabalhador.

Saliento não serem devidos reflexos de repouso semanal remunerado em horas extras e adicional noturno, mas sim o contrário, improcedendo o pedido da forma como formulado.

Os reflexos em horas extras, adicional noturno, RSR, aviso prévio, 13º salários, férias usufruídas + 1/3 também integram o FGTS com indenização de 40%. O mesmo não ocorre em relação às férias indenizadas + 1/3, vez que tal parcela tem feição indenizatória e não compõe a base de cálculo dos depósitos para o FGTS (art. 15, Lei 8.036/90).

Saliento não se aplicar a OJ 394, SDI1, TST, em razão do disposto nos dispositivos legais acima mencionados, destacando-se que aquele verbete refere-se a horas extras e não a qualquer outra verba.

Serão deduzidos os valores pagos ao mesmo título.

HORAS EXTRAS

Diz o autor que realizou horas extras que não foram quitadas integralmente pelas rés. Assevera que trabalhava em horários variados, inclusive noturnos, contudo, cumpria, em regra, a jornada das 3h30 às 13h00, com 5 a 10 minutos de intervalo, entre uma viagem e outra, havendo viagens em que não gozava de intervalo. Alega que a frequência de trabalho também era variada, com folga, em regra, uma vez por semana, em dias alternados, normalmente, ora sábado, ora domingo, trabalhando 7 dias consecutivos e folgando 1 em uma semana e, na semana seguinte, trabalhava 5 dias para folgar 1. Afirma que os controles de jornada não retratam sua real jornada e frequência de trabalho. Diz que, a partir de setembro de 2013, as rés deixaram de utilizar cartão de ponto físico, passando a monitorar a jornada de seus empregados pelo equipamento "CCIT" e, ao final do mês, apresentavam um espelho de ponto para assinatura, com jornadas que, apesar de conterem registros de horas extras, não correspondiam a realidade havida. Ressalta que as convenções coletivas aplicáveis à categoria (*v.g.* cláusula 46.2 da CCT de 2016 /2017 e cláusula 52.2 da CCT de 2017/2019) determinam expressamente que, para a

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

apuração da jornada de trabalho de motoristas e cobradores, será exclusivamente utilizada a papeleta ou a ficha de trabalho externo que deverá ser assinada pelo empregado. Alega que, após meados de 2017, as rés voltaram a utilizar meios manuais para fiscalização da jornada, contudo continuaram a fraudar os registros de jornada de seus empregados, determinando a eles a retificação dos cartões de ponto.

As rés afirmam que a jornada de trabalho do autor seguia o limite imposto nas convenções coletivas da categoria. Dizem que os cartões de ponto retratam a real jornada realizada pelo autor. Alegam que "***alguns empregados são chamados à retificação dos cartões de ponto quando há rasuras ou falta de anotação para que o mesmo não fique prejudicado. (f. 610) .*** Afirmam que "***Tal fato pode ser facilmente verificado nos textos os e-mails.***" e que "*a falta de assinaturas, períodos faltantes de preenchimento e correção dos dias, tem único intuito de se apurar corretamente eventual hora extra laborada pelo reclamante, para seu efetivo pagamento/compensação.* Alegam que todas as horas extras prestadas pelo obreiro **foram regularmente registradas nos cartões de ponto e** quitadas, havendo sido realizadas assembleias aptas a validar a compensação de horas, bem como para autorizar a compensação de horas extras com folgas. Negam trabalho extra habitual. Sustentam que a compensação de horas extras era realizada exatamente nos moldes previstos nas convenções coletivas. Dizem que "as horas extras que foram compensadas através das folgas concedidas ao autor, não podem adentrar no cálculo das horas extras que forem deferidas ao mesmo, já que conforme demonstrado foram efetivamente usufruídas."

Analiso.

De plano verifico que, na defesa, as rés admitem a retificação dos cartões de ponto, asseverando que isso ocorria quando havia rasuras ou falta de preenchimento. Ainda, admitem as reclamadas o conteúdo dos e-mails tratando do tema.

Da correspondência eletrônica de ID. 7ed1185 - Pág. 3 extraio que o sr. Fernando Silva, Encarregado de Manutenção, solicita à sra. Mariana que retifique o ponto de um empregado.

Já na correspondência de ID. 7928ce3 - Pág. 3 consta que os empregados são convocados à correção, assinatura, preenchimento de períodos faltantes, correção de dias incorretamente informados.

O preposto declarou – ID 3f013d4 - que

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

"até agosto de 2017 o controle ponto era através de papeleta preenchida manualmente pelo reclamante e transcrita em uma folha de ponto, folha essa que ao final do mês era apresentada para assinatura pelo autor, documentos esses chamados "espelho de ponto" e que foram juntados a estes autos; que, a partir de agosto de 2017, o registro de ponto passou a ser feito através de cartões de ponto que ficavam de posse do reclamante, sendo entregues à reclamado (a) quinzenalmente"

Claro, assim, que aos autos não vieram as folhas de ponto preenchidas pelo autor, sendo aquelas colacionadas aos autos produzidas pelas rés, havendo, ainda, alterações, visto que os empregados eram chamados a corrigir as anotações.

Saliento que, em havendo alteração do documento preenchido pelo empregado, havia a ré de colaciona-lo para confronto com o documento que a empregadora disse ser a transcrição do primeiro, a fim de demonstrar que houve necessidade de correção em razão de rasura, por exemplo, e não alteração da jornada lançada.

O documento que não é produzido pelo empregado é frágil como meio de prova, sobretudo considerando que as rés admitem haver convocação para alteração do registro de ponto.

E mais: a retificação feita quando já passado um mês do preenchimento depende de grande capacidade de memória para se registrar o horário correto, quando ele estiver faltante.

Relativamente aos registros manuais colacionados - ID. 44e28b9 - Pág. 1 a 72 - verifico que estão incompletos, não sendo claros.

No período de setembro/outubro de 2017, por exemplo, consta do documento de ID. 44e28b9 - Pág. 6 anotação de horário em apenas um dia e, mesmo assim, sem indicação de qual fosse tal dia. O documento seguinte (pág 7) foi preenchido com indicação de dias 06 a 20, mas não consta o mês a que se refere. E o documento da página seguinte (página 8), registra o período dos dias 06.10.2017 a 20.10.2017, mas com anotação de apenas um dia, mas sem indicação de qual fosse ele.

Não se pode identificar, portanto, quais fossem os dias de trabalho e respectivos horários a partir dali.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

A testemunha Robson, ouvida a rogo da ré, disse que “o início e término das viagens é registrado nos cartões de ponto; que até 2017, salvo engano, a jornada era anotada na papeleta, que era colocada no cofre, sendo os horários transcritos pela ré nos espelhos de ponto que, ao final do mês, eram conferidos e assinados pelos empregados; que a partir de 2017 os empregados ficam de posse do cartão de ponto para anotação da jornada”.

Observo que o depoente declarou constar no registro de ponto o horário de início e término da viagem, não se referindo ao horário de início e término da jornada do empregado. Ademais, é incontroverso que havia alterações no cartão de ponto, o que, repiso, os fragiliza como meio de prova.

Ademais, o depoimento da testemunha Márcio Sabino também é no sentido da incorreção do ponto.

Observo que as rés, no ID. 54a3b61 - Pág. 1 – juntam documentos da testemunha Márcio, mas não apontam onde a contradição, que não foi identificada pelo juízo.

Destarte, não se pode considerar os registros de ponto colacionados para prova da jornada do autor, não se podendo entender, consequentemente, que tenha havido correta compensação de horas, não havendo as rés demonstrado qual fosse efetiva jornada de trabalho do autor, ônus delas.

Saliento que a prova pericial apurou diferenças de horas extras, considerando a jornada registrada nos cartões de ponto e a compensação autorizada nas convenções coletivas, havendo excluído das apurações o período de setembro /2017 a 05/02/2019, visto que, os espelhos estão incompletos, apresentando pouquíssimas marcações, ou até mesmo em branco.

Quanto ao intervalo, a prova oral demonstrou que, às vezes havia, e, outras vezes, não.

O reclamante declarou que “que praticamente não havia intervalo entre as viagens, acontecendo de chegarem virando nos horários de pico, possuindo cerca de 15 minutos de intervalo considerada toda a jornada”

A testemunha Márcio disse que os intervalos quase não existiam e a testemunha Robson disse que “era possível fazer intervalo entre as viagens nessas linhas; que nas primeiras viagens, no horário de pico, podia acontecer de não ter intervalo entre as viagens; que nas outras viagens o intervalo era de 10, 15 ou até 20 minutos, porque o trânsito vai ficando melhor”.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

A divergência entre depoimentos fragiliza a prova, não se podendo considerar que a ré tenha-se desincumbido de seu ônus.

Assim, à luz do disposto na Súmula 338, TST, impõe-se considerar verdadeira a jornada indicada na exordial, cuja média é fixada, considerando o depoimento do sr. Márcio, das 4h30 às 13h, com 15 minutos de intervalo.

Quanto à alegada adoção do "regime de compensação previsto na norma convencional", não há qualquer prova de demonstrativo de horas de crédito e débito, o que impede, por si só, a conferência de eventual regularidade de compensação de horas adotada pela reclamada.

Ademais, durante a vigência das convenções coletivas 2014 /2016, 2015/2016, 2016/2017 havia necessidade de assembleia de empregados para celebração do acordo de compensação de horas – cláusula 45.6 - ID. 82d1eb5 - Pág. 20, 45.10 - ID. 44ad7b7 - Pág. 17, cláusula 10 – ID. e2ea32e - Pág. 22,

A ré disse que houve tais assembleias, mas não colacionou prova correspondente.

A partir de 16.11.2017 há autorização para compensação de horas extras, mas não há cartões de ponto que demonstrem haver ela sido observada.

Não há falar, portanto, em compensação das horas extras prestadas.

Dessa forma, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes de 6h20, diárias, no período de julho/2014 a janeiro/2015, 6h40, diárias, de fevereiro/2015 a setembro de 2017, e 6h50, diáris, a partir de outubro de 2017, observando-se o divisor 200 até setembro de 2017 e, a partir de outubro de 2017, o divisor 205, dado o pedido do autor e a jornada a que estava sujeito, bem assim as determinações das convenções coletivas quanto ao limite de horas normais de trabalho.

Será considerada a frequência constante dos cartões de ponto, porque não impugnados no aspecto e, nos períodos relativamente aos quais tais documentos não foram colacionados, a média de horas laboradas em todos meses anteriores (OJ 233, SDI1, TST).

O intervalo havido é de 15 minutos e deve ser deduzido da jornada, nos exatos termos das normas coletivas.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

Tratando-se de parcela salarial habitual, que integra a remuneração para todos os efeitos (art. 457, §1º, CLT), defiro os reflexos em RSR e feriados, com estes, em aviso prévio, férias com terço constitucional (art. 142, §5º, CLT), abono de retorno de férias, 13º salários, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS.

Os reflexos em RSR, feriados, aviso prévio, 13º salários, férias usufruídas + 1/3 e abono de retorno de férias também integram o FGTS com indenização de 40%. O mesmo não ocorre em relação às férias indenizadas + 1/3, vez que tal parcela tem feição indenizatória e não compõe a base de cálculo dos depósitos para o FGTS (art. 15, Lei 8.036/90).

Saliento não se aplicar a OJ 394, SDI1, TST, em razão do disposto nos dispositivos consolidados acima mencionados, destacando-se que aquele verbete refere-se a horas extras e não a qualquer outra verba.

Autoriza-se a dedução das verbas quitadas a idêntico título (horas extras com adicional e reflexos), observando-se o disposto na OJ 415, SDI-I, TST.

Na liquidação das verbas ora deferidas, observar-se-ão os seguintes critérios: (a) não serão considerados, na apuração das diferenças de horas extras em sobrejornada, os dias trabalhados em feriados e no RSR, objeto de tutela específica, sob pena de *bis in idem*; (c) hora noturna ficta, para o labor desenvolvido entre as 22h00 e 5h00; (d) base de cálculo das horas extras pela evolução salarial do obreiro, acrescida das demais parcelas de natureza salarial (Súmula 264, TST); (e) base de cálculo das horas extras noturnas (das 22h00 às 5h00), aferida pela evolução salarial do obreiro, acrescida das demais parcelas de natureza salarial (Súmula 264, TST), inclusive do adicional noturno; (f) adicionais de horas extras estabelecidos nas convenções coletivas.

INTERVALO

O reclamante alega que, em regra, possuía 5 a 10 minutos de intervalo, entre uma viagem e outra, havendo viagens em que não gozava de intervalo. Requer a declaração de inaplicabilidade do § 5º, do artigo 71 da CLT, da Lei nº 13.103, vigente a partir do dia 17 de abril de 2015, pela não concessão de intervalos ao final de **cada** viagem, ou seja, pelo não cumprimento de todos os requisitos legais para a redução lícita do intervalo intrajornada. Caso não seja este o entendimento, **requer** seja declarada a inconstitucionalidade da nova redação do §5º do artigo 71 da CLT dada pela Lei n.º 13.103/2015.

As rés dizem que, diante da alteração legislativa e modificação da redação do artigo 71, §5º da CLT, bem como do evidente benefício aos

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

trabalhadores, os Sindicatos pactuaram intervalo *para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores de 30 (trinta) minutos computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015*. Dizem que o reclamante sempre gozou de intervalos intrajornada para alimentação e descanso, ainda que tais intervalos não tenham sido todos consignados nos cartões de ponto (seguindo previsão da CCT da categoria), sem quaisquer descontos pelos mesmos, sendo, portanto, indevido o pedido de pagamento de horas de intervalo, posto que devidamente gozadas. Destacam que, ao tempo do contrato de trabalho do Reclamante, vigorava a OJ 342 da SDI-I, TST, que permitia o fracionamento e a redução do intervalo intrajornada face as peculiaridades dos serviços prestados pelas empresas de transporte de passageiros. Salientam que houve contrapartida à redução do intervalo, eis que o salário da categoria representa aproximadamente 03 vezes o salário mínimo nacional, sem falar nos benefícios como vale-alimentação, planos de saúde e odontológico, seguro de vida e outros. Dizem que "*a obreira usufruía de mais de 1 hora de intervalo fracionado entre o término da "viagem" (chegada no PC) e o início da próxima viagem (saída do PC)."*

Consoante decidido em item anterior, as rés não trouxeram aos autos prova de que concessão da integralidade do intervalo previsto nas convenções coletivas.

Certo é que as convenções coletivas autorizaram a redução e/ou o fracionamento do descanso – cláusula 45.1 , CCT 2014/2016 (ID. 82d1eb5 - Pág. 19); cláusula 44.2, CCT 2015/2016 (ID. 5ea5c81 - Pág. 5); cláusula 44.2, CCT 2016/2017 (ID. 559b916 - Pág. 12) ; cláusula 51, item 51.1, CCT 2017/2019 – ID. 57a3406 - Pág. 13

Saliento que, à vista da decisão do Corte Superior e do conteúdo das convenções coletivas descabem as discussões acerca da constitucionalidade das disposições legais acerca do intervalo.

Lado outro, verificou-se que o autor possuía 15 minutos de intervalo, sendo inequívoco que as reclamadas não respeitaram os intervalos reduzidos previstos nos instrumentos normativos.

Desse modo, defiro o pagamento do intervalo não concedido, sendo devidos 60 minutos até 31.01.2015, conforme CCT 2014/2016, e 20 minutos no período de vigência das CCT 2015/2016 e CCT 2016/2017.

De 01.10.2017 a 15.11.2017 é devida 1 hora de intervalo, visto que não havia norma coletiva vigente e que afastasse as disposições legais relativas ao descanso.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

Tratando-se de parcela salarial habitual, que integra a remuneração para todos os efeitos (art. 457, §1º, CLT), defiro os reflexos em RSR e feriados, com estes, em aviso prévio, férias com terço constitucional (art. 142, §5º, CLT), abono de retorno de férias, 13º salários, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS.

Os reflexos em RSR, feriados, aviso prévio, 13º salários, férias usufruídas + 1/3 e abono de retorno de férias também integram o FGTS com indenização de 40%. O mesmo não ocorre em relação às férias indenizadas + 1/3, vez que tal parcela tem feição indenizatória e não compõe a base de cálculo dos depósitos para o FGTS (art. 15, Lei 8.036/90).

Saliento não se aplicar a OJ 394, SDI1, TST, em razão do disposto nos dispositivos consolidados acima mencionados, destacando-se que aquele verbete refere-se a horas extras e não a qualquer outra verba.

A partir de 16.11.2017, diante do disposto na cláusula 51, item 51.3 da convenção coletiva 2017/2019 – ID. 57a3406 - Pág. 13 - , é devido apenas o tempo suprimido do intervalo, isto é, 15 minutos, com adicional de 50%, mas sem reflexos, porque de natureza indenizatória.

Autoriza-se a dedução das verbas quitadas a idêntico título (horas extras de intervalo), observando-se o disposto na OJ 415, SDI-I, TST.

Na liquidação das verbas ora deferidas, observar-se-á a redução da hora noturna ficta, para o labor desenvolvido entre as 22h00 e 5h00. A base de cálculo é a evolução salarial do obreiro, acrescida das demais parcelas de natureza salarial (Súmula 264, TST), devendo-se observar os adicionais de horas extras estabelecidos nas convenções coletivas e os divisores indicados no item anterior desta decisão.

SÉTIMO DIA LABORADO e FERIADOS

Alega o autor que, em regra, folgava uma vez por semana, em dias alternados, normalmente, ora sábado, ora domingo, trabalhando 7 dias consecutivos e folgando 1 em uma semana e, na semana seguinte, trabalhava 5 dias para folgar 1. Afirma que os controles de jornada das Rés não retratam sua real jornada e frequência de trabalho.

As rés afirmam que todos os feriados trabalhados eram pagos em dobro ou compensados e que reclamante sempre usufruiu de uma folga semanal, sendo inverídica a alegação de que chegou a trabalhar por mais de sete dias direto sem folga.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

A prova pericial demonstrou que houve trabalho em dias de repouso semanal remunerado, isto é, por 7 dias consecutivos, sem folga compensatória, havendo sido pagos, de outro lado, os feriados laborados.

Veja-se (ID. b15d2d7 - Pág. 8):

> *6) Queira o i. Perito informar se o Autor trabalhava nos seus repousos semanais? Se positivo, o trabalho do Obreiro em tais dias era compensado mediante folga compensatória?*
>
> ***Resposta:*** *O ocorreu o labor em dias de RSR (labor por sete dias consecutivos), sem a folga compensatória*
>
> *7) Em sendo positiva a resposta acima, queira o i. Perito informar se a folga compensatória usufruída pelo Autor está de acordo com o disposto na cláusula 4.2 das convenções coletivas da categoria? Se negativo, por quê?*
>
> ***Resposta:*** *Não foram concedidas folgas compensatórias.*
>
> *8) Queira o i. Perito informar se nos pagamentos dos repousos semanais não usufruídos pelo Autor a Ré observou odisposto na OJ n.º 410 da SBDI-1 do C. TST?*
>
> ***Resposta:*** *A reclamada não quitou valores decorrentes do labor em dias de RSR.*
>
> *10) Queira o i. Perito informar se o Autor trabalhava em feriados? Se positivo, o trabalho do Obreiro em tais dias foi regularmente quitado pela Ré por todo o contrato de trabalho?*
>
> ***Resposta:*** *O autor trabalhou em feriados, que foram devidamente quitados.*

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

11) Queira o i. Perito informar se o trabalho do Autor em feriados era quitado em dobro pela Ré? Fundamentar a sua resposta.

Resposta: *Era remunerado em dobro. Exemplo contracheque de fl.779, consta o valor pago de feriado de R$142,53, que considerando o salário pago de R$2.137,98, o dia foi pago em dobro (2.137,98 / 30 * 2).*

Importa destacar, entretanto, que as rés não colacionaram aos autos os controles de jornada do período de setembro/2017 a 05/02/2019, não havendo o i. perito feito apuração em tal período.

Além disso, os cartões de ponto não são fidedignos, consoante antes decidido, não se podendo dizer, assim, que houve o correto pagamento dos feriados e repouso semanal remunerado naquele período.

Demonstrado, pois, que houve trabalho em dias de repouso semanal remunerado, isto é, por 7 dias consecutivos, sem folga compensatória, e à falta de prova de pagamento de todos os feriados e repouso semanal remunerado laborados, condeno as rés ao pagamento das horas prestadas no 7º dia consecutivo de trabalho, bem como o pagamento do trabalho prestado em dias de feriados não compensados (art. 9º da Lei 605/49, OJ 410, da SBDI-1, TST e Súmula 146 do TST).

São feriados nacionais, nos termos das Leis 662/49 e 6.802/80, os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

São feriados religiosos, nos termos do art. 2º da Lei 9.093/95, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Em Belo Horizonte, são considerados feriados municipais: Sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, Assunção de Nossa Senhora e Imaculada Conceição, de acordo com a Lei Municipal nº 1.327/67.

Na apuração, e a jornada fixada nesta decisão e a frequência registrada nos cartões de ponto, exceto no período de setembro/2017 a 05/02/2019, em que será considerada a jornada fixada nesta decisão e a média de dias de repouso semanal remunerado e feriados trabalhados no período anterior.

O pagamento é devido em dobro, exceto a partir de outubro /2017, diante da previsão na CCT 2017/20109 de pagamento de forma simples.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

Tratando-se de parcela salarial habitual, que integra a remuneração para todos os efeitos (art. 457, §1º, CLT), defiro os reflexos em aviso prévio, férias com terço constitucional, abono de retorno de férias, 13º salários, FGTS e indenização sobre o FGTS prevista no §1º do art. 18 da Lei 8.036/1990.

Os reflexos em aviso prévio, férias gozadas + 1/3, abono de retorno de férias e 13º salários também integram o FGTS com indenização sobre o FGTS, diante do disposto no art. 15, Lei 8.036/90. O mesmo não ocorre em relação às férias não usufruídas + 1/3, uma vez que tal parcela tem feição indenizatória.

Autorizo a dedução dos valores pagos a mesmo título.

ADICIONAL NOTURNO

Pleiteia o autor o pagamento das diferenças de adicional noturno, observando-se a redução da hora ficta noturna, por todo período imprescrito e reflexos nos RSR e em feriados e, com estes, nas horas extras quitadas, férias mais 1 /3, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado, abono de retorno de férias e todos esses no FGTS mais 40%.

As rés afirmam que já houve o pagamento do adicional noturno devido durante o contrato de trabalho, bem como considerando que houve aplicação da jornada noturna reduzida, não há que se falar em pagamento das diferenças pretendidas.

A prova pericial demonstrou a existência de diferenças no adicional noturno - ID. b15d2d7 - Pág. 9 :

> *20) Queira o i. Perito informar se existem diferenças de adicional noturno que não foram quitadas pela Ré? Se positivo, queira o i. Perito apontar as diferenças, mês a mês, e os respectivos valores.*
>
> ***Resposta:*** *Foram encontradas diferenças, como apurado na planilha "PLAN.1".*

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

21) Queira o i. Perito informar se o adicional noturno foi quitado sobre as horas trabalhadas após as 05:00 horas, nos termos do artigo 73, §5º da CLT e Súmula

60, II, do C. TST?

Resposta: *O adicional noturno foi quitado para o horário noturno até as 05hs.*

A par disso, consoante registrado anteriormente nesta decisão, faltam os controles de jornada do período de setembro/2017 a 05/02/2019, não havendo o i. perito feito apuração em tal período.

Assim, defiro o pagamento das diferenças de adicional noturno, observando-se a redução da hora ficta noturna, por todo período imprescrito.

As diferenças serão apuradas considerando-se a jornada fixada nesta decisão e a frequência registrada nos cartões de ponto, exceto no período de setembro/2017 a 05/02/2019, em que será considerada a jornada fixada nesta decisão e a média de dias de labor noturno havida no período anterior.

Também deve ser observado o adicional de 20% sobre a hora diurna, a redução da hora noturna e a prorrogação do horário noturno (art. 73, §5º, CLT e item II, Súm 60, TST).

Tratando-se de parcela salarial habitual, que integra a remuneração para todos os efeitos, são devidos os reflexos em RSR e, com estes, em férias com terço constitucional, 13º salários, aviso prévio, abono de retorno de férias e FGTS e indenização igual a 40% do FGTS.

Também devidos reflexos do adicional noturno em horas extras, porque essas são calculadas com base no salário normal do empregado. Entretanto, não se pode somar ao adicional noturno o reflexo dele em repouso semanal remunerado e feriados para apuração de horas extras. Isso porque essas últimas é que repercutem no repouso semanal remunerado e feriados. Assim, do modo como formulado, improcede o pedido.

Os reflexos de adicional noturno em horas extras, RSR, férias gozadas, abono de retorno de férias e 13º salários também integram o FGTS com

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

indenização de 40%, diante do disposto no art. 15, Lei 8.036/90. O mesmo não ocorre em relação às férias não usufruídas + 1/3, uma vez que tal parcela tem feição indenizatória.

Autoriza-se a dedução das parcelas quitadas sob mesmo título.

ABONO DE RETORNO DE FÉRIAS

O reclamante requer o pagamento do abono de retorno férias, asseverando as rés que o autor sempre recebeu corretamente os valores devidos quando cumprido os requisitos da CCT.

A prova pericial apurou diferenças - ID. b15d2d7 - Pág. 10, resposta ao quesito 23.

Defiro assim, o pedido de condenação das rés ao pagamento de diferenças de abono de retorno de férias ao longo de todo período imprescrito, conforme parâmetros convencionais.

Indefiro os reflexos em RSRs e em feriados, porque a verba em tela é calculada sobre a remuneração das férias, sendo certo que essa é que é integrada do repouso semanal remunerado e dos feriados.

Indevidos reflexos em 13o salário, porque sua base de cálculo é a remuneração devida em dezembro – art. 1º, §1º, Lei 4090/62.

Também indevidos reflexos em aviso prévio, porque calculado sobre a remuneração do período a ele correspondente – art. 487, CLT.

Devidos, entretanto, reflexos em FGTS mais 40%, visto que se trata de parcela remuneratória – art. 15 e 18, §1º, Lei 8036/90.

Em se tratando de diferenças, evidentemente o valor pago será deduzido da quantia devida.

RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Alega o reclamante que a ré realizava descontos referente a multas sem a realização de recursos administrativos e a reparos de abalroamentos nos quais o Autor não teve culpa alguma pelo infortúnio, sem a realização de inquéritos para apuração de culpa ou dolo, em desconformidade com a norma convencional. Diz

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

que a Ré atribuía nomenclaturas diversas para os descontos no intuito de mascará-los, atribuindo nomes como *"vale", "desconto de vale", "desconto de avarias", "desconto de franquia", "vale tesouraria"*, "desconto auto de infração", "desc. de falta na feria". Destaca uma parcela de R$ 9.061,25 debitada no seu acerto rescisório.

As rés afirmam que todos os descontos realizados nos contracheques da reclamante são perfeitamente lícitos e foram autorizados pelo obreiro conforme se verifica das confissões de dívida..

Em sua impugnação aos documentos, o reclamante diz que apresentaria amostragem dos alegados descontos indevidos, o que, entretanto, não fez, não constando dos anexos à sua manifestação qualquer apontamento relativo a *"VALE", "DESCONTO DE VALE", "DESCONTO DE AVARIAS", "DESCONTO DE FRANQUIA", "VALE TESOURARIA"*, "DESCONTO AUTO DE INFRAÇÃO", "DESC. DE FALTA NA FERIA".

Lado outro, no que se refere aos descontos objeto dos documentos de ID bcc0759 - Pág. 1 ao ID edc39b4 – pág 3 (f. 819 a 868 do PDF), verifico que se trata de deduções decorrentes de multas de trânsito, danos, queda de usuário, franquia, retrovisor e, por fim, com o ônibus de número 10809.

Em relação a tais descontos, as rés não trouxeram aos autos prova de que tenha havido culpa ou dolo do autor, sendo irrelevantes os documentos chamados de "contrato de confissão de dívida", à luz do princípio da irrenunciabilidade que rege o Direito do Trabalho. Quanto ao tema é de se destacar, por exemplo, o desconto efetuado na rescisão, relativo ao acidente com o ônibus 10809, objeto do " contrato de confissão de dívida" de ID edc39b4 e que, no exame do juízo, diferentemente do que ali está lançado, não envolveu culpa do autor, tratando-se de veículo que, conforme a prova robusta dos autos, não era adequadamente consertado, tanto que vários acidentes semelhantes o envolveram.

Defiro, assim, o pedido de restituição dos valores descontados do reclamante, contidos nos documentos de ID bcc0759 - Pág. 1 ao ID edc39b4 – pág 3 (f. 819 a 868 do PDF, inclusive o valor R$9.061,25.

RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O reclamante requer a restituição de todos os descontos realizados mês a mês em sua remuneração sob as rubricas *"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA", "CONT.ASSIST.SOC.PREV.SAÚDE TRABA."* e *"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL"* eis que nunca os autorizou.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

As reclamadas afirmam que não efetuaram qualquer desconto a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA nos contracheques do Autor, posto que o Reclamante não é sindicalizado. Em relação ao desconto da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, destacam que ocorre 1 vez por ano, e corresponde a 3% do salário, sendo devida por ocasião do acordo realizado. Dizem que a contribuição Sindical também é descontada uma vez por ano, conforme previsto na CLT, em seu artigo 580. Por fim, esclarecem, no tocante **à Contribuição Assistencial/PREV**, que o desconto é devido mensalmente, sendo equivalente a 1% sobre o valor nominal do salário de cada empregado, conforme autorizado pelo instrumento coletivo (cláusula 19.6 da CCT 2014 /2016 e CCT 2016/2017) e termo assinado pelo trabalhador.

Não verifico a existência de desconto sob a rubrica "contribuição confederativa", razão pela qual indefiro o pedido.

No que tange à contribuição sindical, prevista no art. 578 e 610 ambos da CLT, essa é devida por todos os integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical, independentemente de filiação ou não ao sindicato. Assim, improcede o pedido de restituição.

Lado outro, as rés não trouxeram aos autos o termo por elas mencionado na defesa, autorizando descontos de "contribuição assistencial", autorização necessária na forma das convenções coletivas (cláusula 19.10, CCT 2014 /2016, por exemplo).

Defiro, assim, o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial.

Não há que se falar em compensação, pois nada foi pago ao mesmo título.

DANOS MORAIS – BANHEIROS

O Autor afirma que trabalhou em condições precárias de trabalho e passava por constrangimento ao fazer suas necessidades fisiológicas. Alega qe, em diversos pontos de controle (PC) das "linhas" em que trabalhava não havia sanitários da empresa, obrigando-lhe a fazer as necessidades fisiológicas em lotes vagos, vias públicas ou depender de favor no comércio, isso se houvesse no local, sendo que o comércio fechava na parte da noite. Afirma que, nos pontos finais em que havia sanitários, em regra, estes se encontravam em péssimas condições físicas e de assepsia.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

As rés negam veemente o alegado, dizendo que possuem contrato com empresa terceirizada que a realiza a limpeza dos banheiros durante todo o dia. Dizem que todas as linhas possuem água e banheiro exclusivo para os empregados e, em alguns pontos, há convênios pagos pela empresa para banheiros de restaurantes e bares que ficam em frente aos pontos finais.

No aspecto, a testemunha Márcio Sabino - *ID* 3f013d4 – declarou:

> *"que os banheiros da Estação eram "usáveis", porque havia limpeza pelo pessoal da Prefeitura; que os banheiros dos bairros ficavam muito sujos, sendo total a falta de higiene; que a limpeza dos banheiros dos bairros era feita uma vez por semana pelo pessoal da limpeza e posteriormente por uma empresa terceirizada, mas os banheiros ficavam abertos sendo usados até mesmo por usuários de drogas"*

Verifica-se, a partir do depoimento da testemunha ouvida, que os banheiros da estação tinham condições de uso, sendo limpos pelo pessoal da Prefeitura, o que infirma a tese obreira. Lado outro, nos bairros, segundo o depoente, *a limpeza era feita uma vez por semana, mas os banheiros ficavam abertos sendo usados até mesmo por usuários de drogas, restando claro que eram precários.*

As rés colacionaram fotografias para prova de que as condições dos banheiros eram adequadas, impugnadas pelo reclamante ao fundamento de que foram retiradas de instalações totalmente preparadas e que, na realidade, os banheiros dos "PCs" em que o Obreiro laborou, quando havia, não possuíam as mínimas condições de higiene, tampouco água potável para beber. Além disso, o reclamante impugnou o laudo de ID 4be1419, dizendo que não se refere à sua realidade.

Quanto a esse laudo, observo que se referiu à linhas 2104, sendo certo que, neste caso, segundo depoimentos pessoais das partes, o reclamante laborou nas linhas 61, 62, 63 e 64.

Não é possível identificar, nas fotografias colacionadas, se alguma seria dos PCs, sendo certo que a maior partes delas se coaduna com os banheiros de estações, porque feitas de alvenaria, e com as declarações da testemunha Márcio no sentido de que os banheiros das estações eram "usáveis".

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

Também é de se destacar que a prova dividida é desfavorável à parte a quem incumbia o ônus probatório: as rés, no caso, porque responsáveis por demonstrar o respeito à dignidade do trabalhador, com o fornecimento de ambiente de trabalho saudável (art. 818, CLT).

Dessa forma, demonstrada a inadequação das condições dos banheiros nos bairros, defiro o pedido de indenização por danos morais, fixando em R$3.000,00 o valor da verba.

MULTAS NORMATIVAS

As rés negam ter havido qualquer violação ou infração dos instrumentos coletivos, impugnando as assertivas contidas na inicial. Destacam que, para a aplicação da multa convencional, a CCT estipula que é necessário o conhecimento e a avaliação da infração pela Comissão Paritária, na presença do representante da empresa e do Sindicato Profissional, o que não foi comprovado nos autos.

As CCTs da categoria preveem *"multa em favor do empregado equivalente a 1/30 (um trinta avos) de seu salário mensal, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, que não preveja outras sanções específicas"* (por exemplo, em ID. 82d1eb5 - Pág. 30)

Em harmonia com o que restou decidido, verificou-se, de fato, violação à cláusula relativa às "horas extras", abono de retorno de férias, adicional noturno, adicional de função suplementar, presente nos instrumentos coletivos da categoria.

Pelo exposto, defiro ao reclamante das multas convencionais, sendo devidas 4, para cada instrumento normativo, o que equivale a 4/30 de seu salário mensal por instrumento vigente no período contratual não prescrito, nos termos previstos na cláusula penal das respectivas CCTs.

Não há que se falar em compensação/dedução, pois nada foi pago ao mesmo título da parcela ora deferida.

FGTS

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

As rés afirmam que o FGTS do reclamante sempre foi depositado corretamente, o que foi corroborado pela prova pericial.

Indefiro, pois, o pedido de pagamento de diferenças no FGTS e consequentes diferenças na indenização igual a 40% do FGTS.

DESONERAÇÃO

As regras previstas na Lei 12.546/11 são aplicáveis aos contratos em curso, uma vez que o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos.

No caso em apreço, as contribuições previdenciárias, inclusive cota parte do empregador, decorrem de créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 276, §6º do Dec.3.048/99.

Nesse sentido, julgados deste Regional:

> *RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL. As disposições da Lei 12.546/2011, que tratam do regime de desoneração da folha de pagamento, aplicam-se apenas aos contratos em curso, sobre as contribuições previdenciárias devidas mês a mês, não podendo ser admitido na hipótese em que as contribuições previdenciárias são decorrentes de obrigações advindas de condenação judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001643-83.2011.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 03/04/2020; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca)*
>
> *AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESONERAÇÃO LEGAL. Para que haja a incidência das normas previstas nas Leis 12.546/2011 e 13.161/2015, é necessária a comprovação dos requisitos legais, como a demonstração da opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias com base na receita bruta. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010363-37.2019.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 22/05/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)*

Ante o exposto, indefiro o requerimento.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

GRUPO ECONÔMICO

As rés negam a existência de grupo econômico, dizendo que se trata de empresas independentes administrativamente, não caracterizando aquele grupo a mera identidade de sócios. Admitem que atuam no mesmo ramo.

As reclamadas apresentaram defesa comum e foram representadas em juízo pelo mesmo preposto e mesmos advogados, sendo inequívoca a comunhão de interesses e deveres e atuação conjunta, inclusive no plano judicial.

Observo, ainda, que o email de ID. 7928ce3 - Pág. 3 , não impugnado, é enviado do endereço da viação Anchieta para outros da mesma empresa, mas também para milênio transportes, jurídico do grupo Anchieta. Consta daquele email que a sra. Mariana Goés é gerente do departamento pessoal do Grupo Anchieta Ltda.

O email de ID. f8dc854 foi enviado pela sra. Mariana Goés e o assunto é “corrigir os pontos intervalos Via BH Coletivos”.

Claro, assim, que as rés integram grupo econômico.

Assim, as reclamadas responderão solidariamente pelas verbas deferidas nesta decisão, nos termos do §2º do art. 2º da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Na forma do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, complementado em julgamento dos embargos de declaração interpostos em 25/10/2021, a atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa.

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DECLARA TÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 58. Nos termos do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). (0010047-35.2017.5.03.0032 RO, Relator Desembargador Jose Marlon de Freitas, DEJT 27/4/2021).

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, aplicam-se as disposições nela contidas, relativas a honorários de advogado.

Assim, sendo sucumbente a reclamada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% do valor relativamente ao qual sucumbiu.

Lado outro, no que tange ao Reclamante, não há que se falar em sua condenação em honorários sucumbenciais.

Isso porque o Excelso STF, por decisão plenária no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 4º artigo 791-A CLT,

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

A decisão concluiu que as regras introduzidas pela Lei 13.467 /2017 restringem os direitos fundamentais de acesso à Justiça e da assistência judiciária gratuita.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

Assim, não há falar em condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, porque beneficiária da justiça gratuita, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Devidos ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração de ID 69022ce, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, c/c art. 1º, Lei 7115/1983, art. 99,§3º, CPC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **DEIVISON FARLEN DA SILVA** contra **VIACAO ANCHIETA LTDA., MILENIO TRANSPORTES LTDA., VIA BH COLETIVOS LTDA. e COLETIVOS BOA VISTA LTDA.,** revertendo a justa causa aplicada e condenando as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, em 8 dias:

1. aviso prévio,
2. 4/12 do 13o salário/2019,
3. férias vencidas mais 1/3 de 2018/2019,
4. 2/12 de férias proporcionais mais 1/3,
5. FGTS de março e abril de 2019,
6. indenização igual a 40% do FGTS,
7. multa prevista no artigo 477, §8º da CLT,
8. indenização substitutiva correspondente ao valor relativo ao seguro de financiamento, equivalente a 4 (quatro) prestações do financiamento do veículo, no importe de 1.486,15 cada,
9. diferenças do adicional de 20% pelo exercício de "função suplementar",
10. reflexos da verba deferida no item "9" deste dispositivo em RSR e feriados, com estes, em aviso prévio, férias com terço constitucional, abono de retorno de férias, 13º salários, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS.
11. reflexos da verba deferida no item "9" deste dispositivo em horas extras e adicional noturno,

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

12. FGTS + 40% incidente sobre as horas extras, adicional noturno, RSR, aviso prévio, 13º salários, férias usufruídas + 1/3 deferidos nos itens 10 e 11 deste dispositivo,
13. horas extras e seus reflexos em RSR e feriados, com estes, em aviso prévio, férias com terço constitucional, abono de retorno de férias, 13º salários, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS,
14. FGTS + 40% incidente sobre o RSR, feriados, aviso prévio, 13º salários, férias usufruídas + 1/3 e abono de retorno de férias deferidos no item 13 deste dispositivo,
15. horas de intervalo não concedido e seus reflexos em RSR e feriados, com estes, em aviso prévio, férias com terço constitucional, abono de retorno de férias, 13º salários, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS,
16. FGTS + 40% incidente sobre o RSR, feriados, aviso prévio, 13º salários, férias usufruídas + 1/3 e abono de retorno de férias deferidos no item 15 deste dispositivo,
17. as horas prestadas no 7º dia consecutivo de trabalho e em dias de feriados não compensados, com reflexos em aviso prévio, férias com terço constitucional, abono de retorno de férias, 13º salários, FGTS e indenização sobre o FGTS prevista no §1º do art. 18 da Lei 8.036/1990,
18. FGTS + 40% incidente sobre aviso prévio, 13º salários, férias usufruídas + 1/3 e abono de retorno de férias deferidos no item 17 deste dispositivo,
19. diferenças de adicional noturno e seus reflexos em RSR e, com estes, em férias com terço constitucional, 13º salários, aviso prévio, abono de retorno de férias e FGTS e indenização igual a 40% do FGTS,
20. Reflexos da diferença de adicional noturno deferida no item 19 deste dispositivo em horas extras,
21. FGTS + 40% incidente sobre horas extras, RSR, férias gozadas, abono de retorno de férias e 13º salários deferidos nos itens 19 e 20 deste dispositivo,
22. diferenças de abono de retorno de férias e seus reflexos em FGTS mais 40%,
23. os valores descontados indevidamente do reclamante, contidos nos documentos de ID bcc0759 - Pág. 1 ao ID edc39b4 – pág 3 (f. 819 a 868 do PDF, inclusive o valor R$9.061,25,
24. os valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial,
25. indenização por danos morais, igual a R$3.000,00,
26. multas convencionais.

Tudo conforme se apurar em liquidação e nos termos da fundamentação supra, observado o limite do pedido.

Juros e atualização monetária do crédito do (a) Autor (a) incidirão na forma da fundamentação.

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323

A Ré deverá retificar a CTPS do Autor, registrando a data de saída, registrando o fim do contrato em 25.07.2019. Além disso, as reclamadas deverão entregar ao reclamante o TRCT no código SJ2 e chave de conectividade para saque do FGTS, e comprovar a liberação de seguro desemprego através do sistema empregador "web" e do comunicado de dispensa, sob pena de indenização substitutiva equivalente a 5 parcelas do benefício.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos serão feitos pelas rés, que os comprovarão nos autos, em 8 dias, sob pena de execução, observados, quanto à atualização do crédito previdenciário, os critérios da legislação própria (art. 879, §4o, CLT).

As verbas deferidas são de natureza salarial, exceto férias indenizadas e proporcionais mais 1/3; FGTS + 40%; indenização por dano moral, devolução de descontos.

Fica autorizada a dedução das contribuições a cargo do (a) Autor (a).

Honorários de advogado, na forma da fundamentação.

As reclamadas pagarão os honorários periciais, porque sucumbentes no objeto da prova, fixando-se a verba em R$3.000,00.

Custas, pela Ré, no importe de R$1.400,00, calculadas sobre R$70.000,00, valor arbitrado à condenação.

Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego, sobre a falta de cuidado com o ambiente de trabalho.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 27 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - Juntado em: 27/10/2022 16:09:28 - f3da323
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22102716083627900000158361628?instancia=1
Número do processo: 0010581-75.2019.5.03.0139
Número do documento: 22102716083627900000158361628